

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1898

PARTES I E II

VOLUME I



RIO DE JANEIRO  
IMPrensa NACIONAL

1900

# INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

### 1898

---

	PAGS.
N. 492 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1898 — Approva o credito extraordinario de 13:570\$400, aberto pelo Poder Executivo para os funeraes do Marechal Carlos Machado Bittencourt...	1
N. 493 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 19 de julho de 1898 — Regulá a suspensão das leis e resoluções do Conselho Municipal do Districto Federal.	2
N. 494 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1898 — Approva a convenção celebrada entre o Brazil e o Chile em 4 de maio de 1897, sobre o exercicio das profissões liberaes...	3
N. 495 — CONGRESSO NACIONAL — Decreto de 26 de julho de 1898 — Eleva á categoria de Alfandega a Mesa de Rendas de Caravellas, no Estado da Bahia, e dá outras providencias...	3
N. 496 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 1 de agosto de 1898 — Define e garante os direitos autoraes...	4
N. 497 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Felicissimo Rodrigues Fernandes.	8
N. 498 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de agosto de 1898 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 32.000\$, para pagamento de vencimentos do pessoal addido á Secretaria de Estado do mesmo Ministerio...	9

	Pags.
N. 499 — NEGOCIOS EXTERIORES — Decreto de 23 de agosto de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 815:067\$120 para pagamento das indemnisações concedidas a reclamantes italianos, de accordo com o protocolo de 12 de fevereiro de 1896.....	9
N. 500 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de agosto de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 90:000\$, ao cambio de 27 d., para o fim de solver as despesas com a missão que for encarregada de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guyana Françoza.....	10
N. 501 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1898 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.....	10
N. 502 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1898 — Approva a convenção firmada em 21 de dezembro de 1895, entre a Republica dos Estados Unidos do Brazile e os Paizes Baixos, para a extradicação de criminosos.....	11
N. 503 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1898 — Publica a resolução do Congresso Nacional que approva os actos praticados pelo Poder Executivo e seus agentes por motivo do attentado de 5 de novembro de 1897.....	11
N. 504 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 17:900\$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.....	12
N. 505 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, supplementar á verba n. 11 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para « Diligencias policiaes ».....	12
N. 506 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1898 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.....	13
N. 507 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 127:083\$600, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.....	13
N. 508 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1898 — Promulga a resolução do Congresso Nacional que autorisa o Poder Executivo a conceder ao Dr. Candido Barroso do Amaral, medico auxiliar da Directoria Geral de Saude Publica, a prorrogação de mais um anno de licença sem vencimentos....	14

	Pags.
N. 509 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao 2º official da Bibliotheca Nacional Alexandre Alvares Gomes Barroso, para tratar de sua saúde onde lhe convier.....	14
N. 510 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, nove mezes de licença, para tratar de sua saúde.....	15
N. 511 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de outubro de 1898 — Autorisa o Governo a conceder ao bacharel Salustino Gomes da Silveira, juiz seccional do Estado do Amazonas, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde..	15
N. 512 — MARINHA — Lei de 31 de outubro de 1898 — Fixa a Força naval para o anno de 1899.....	16
N. 513 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1898 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando novamente a actual sessão legislativa até 1 de dezembro do corrente anno.....	16
N. 514 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de novembro de 1898 — Fixa o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo de 15 de novembro do corrente anno a 15 de novembro de 1902.....	17
N. 515 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 3 de novembro de 1898 — Providencia sobre o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, paculato, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes e outros, qualificados nos arts. 221 a 223, 239 a 244, 246, 247, 250 e 265 do Codigo Penal.....	17
N. 516 — CONGRESSO NACIONAL — Decreto de 5 de novembro de 1898 — Declara não attingirem aos alumnos da Escola Polytechnica, matriculados sob o regimen do regulamento de 1874, e decisões complementares, as disposições da <i>Consolidação</i> que baixou com o aviso de 30 de março de 1898, sendo-lhes garantidas todas as vantagens de que estavam de posse, de accordo com o decreto n. 450, de 13 de outubro de 1897; e torna extensivo aos alumnos da Escola Naval o favor concedido pelo citado decreto aos das Escolas Militar e de Minas .....	20
N. 517 — GUERRA — Decreto de 14 de novembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o necessario credito para pagamento das gratificações do pessoal que compoe os estados-maiores do Ministro da Guerra, do Ajudante General e do Quartel-Mestre General.....	21
N. 518 — GUERRA — Decreto de 16 de novembro de 1898 — Autorisa o Governo a pagar ao major medico de 3º	

classe do Exército Dr. Affonso Lopes Machado os vencimentos de professor da Escola Militar desta Capital que deixou de perceber desde janeiro de 1895; bem assim aos demais lentes e professores vitalícios das Escolas Militares que estejam em identicas condições....	21
N. 519 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, destinado ás despesas com a demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina.....	22
N. 520 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, para occorrer ás despesas com a substituição dos marcos na fronteira do Brazil com a Republica do Perú.....	22
N. 521 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:700\$, supplementar á verba n. 10 do art. 22 da lei n. 490, de 6 de dezembro de 1897.....	23
N. 522 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de novembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 16:608\$440, para pagar vencimentos devidos ao Dr. Arthur Fernandes Campos da Paz.....	23
N. 523 — MARINHA — Lei de 25 de novembro de 1898 — Permite aos officios da Armada, reformados antes de instituido o meio soldo para suas familias, contribuir para o montepio, e suspende, quanto aos engenheiros navaes, a reforma compulsoria.....	24
N. 524 — GUERRA — Decreto de 26 de novembro de 1898 — Determina que a reforma do general de brigada graduado João de Oliveira Mello, será considerada efectiva neste posto com a graduação de general de divisão.	24
N. 525 — GUERRA — Decreto de 26 de novembro de 1898 — Approva o acto do Poder Executivo de 18 de novembro de 1897 que concedeu effectividade do posto a dous alferes graduados e promoveu ao mesmo posto diversas praças do Exército por actos de bravura.....	25
N. 526 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1898 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando novamente a actual sessão legislativa até o dia 20 de dezembro do corrente anno.	25
N. 527 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de novembro de 1898 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de tresentos e trinta contos de réis (330:000\$) á verba « Correios », afim de ser applicado ás diversas sub-consignações da mesma verba no corrente exercicio.....	26

Pag.

N. 528 — MARINHA — Decreto de 1 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a relevar o excesso de idade do ex-alumno da Escola Naval Roberto de Barros	
N. 529 — GUERRA — Decreto de 2 de dezembro de 1898 — Manda que todo o militar que for submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição seja indenmisado das vantagens pecuniarias que, <i>ex-vi</i> do processo, houver perdido.....	27
N. 530 — GUERRA — Lei de 2 de dezembro de 1898 — Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1899.....	27
N. 531 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito de f.098:39\$792, para liquidação de dividas de exercicios findos.....	28
N. 532 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 890.000\$, para soccorrer os Estados do Piauby, Parahyba, Sergipe e Rio Grande do Norte, flagellados pela secca.....	29
N. 533 — MARINHA E GUERRA — Lei de 7 de dezembro de 1898— Supprime as restricções postas á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, e dá outras providencias.....	30
N. 534 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 15:000\$, suplementar ao n. 3 do art. 3º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.....	31
N. 535 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 21:473\$300, para indemnizar o empreiteiro da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, Manoel José Gonçalves Braga.....	31
N. 536 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1898 — Approva o accordo sobre permutação de encommendas postaes, sem valor declarado, entre esta Republica e o Reino de Portugal, firmado nesta Capital em 9 de maio de 1898.....	32
N. 537 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1898 — Approva os ajustes constantes da Convenção Postal Universal, do accordo sobre a permuta de cartas e encommendas com valor declarado e do accordo relativo aos vales postaes, etc., firmados em Washington a 15 de junho de 1897.....	32
N. 538 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1898 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno..	33
N. 539 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1898 — Dispõe sobre custas judi- ciarias e dá outras providencias .....	33

	Pags.
<b>N.º 540</b> — GUERRA — Decreto de 20 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 69:000\$, para obras no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.....	34
<b>N. 541</b> — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 417:204\$778, complementar á verba n. 14, do art. 2º da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897....	35
<b>N. 542</b> — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1898 — Determina que continue a cargo da União o serviço de illumination da Capital Federal, ficando o Poder Executivo autorizado a rever o respectivo contracto, sem augmento de onus para o Thesouro, nem para o consumidor.....	35
<b>N. 543</b> — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1898 — Regula a administração do Districto Federal.....	36
<b>N. 544</b> — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir o credito de 44:400\$, complementar á verba 6ª do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para pagamento de vencimentos á mestranga em disponibilidade das officinas de alfaiates, correeiros e latoeiros dos Arsenaes de Guerra.	37
<b>N. 545</b> — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir o credito extraordinario de 2:499\$990 para pagamento de gratificação ao capitão do Exercito Luiz Bello Lisboa.....	38
<b>N. 546</b> — <del>JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES</del> — Decreto de 24 de dezembro de 1898 — Regula as férias na Justiça Federal e no Districto Federal.....	38
<b>N. 547</b> — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:000\$, complementar á verba — Exercicios findos — para pagamento das ajudas de custo aos empregados de fazenda, encarregados de apuração de contas de estradas de ferro.....	39
<b>N. 548</b> — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:300\$, para pagamento do transporte de duas lanchas ao porto de Santos.....	39
<b>549</b> — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 253:077\$840, complementar ás verbas n. 8 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 e ns. 11 e 14 do art. 2º da mesma lei.....	40
<b>N. 550</b> — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1898 — Approva o tratado de extradição celebrado entre o Brazil e os Estados Unidos da America, em 14 de maio de 1897, com as modificações nelle introduzidas pelo protocollo assignado em 28 de maio deste anno pelos plenipotenciarios dos mesmos paizes..	40

	Pag.
N. 551 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.770:950\$936, supplementar a diversas verbas do art. 7º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.....	41
N. 552 — GUERRA — Decreto de 29 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir o credito extraordinario de 956\$ para pagamento de etapa ao Dr. João José Duarte Guimarães.....	42
N. 553 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a contractar com o engenheiro Ayres Pompeu de Carvalho e Souza e José Augusto Vieira, ou com quem maiores vantagens offerecer, a construção de um ramal ferreo de Sapopemba á ilha do Governador.....	42
N. 554 — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 74:075\$060, supplementar ás verbas ns. 7 e 16 do art. 8º da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897.....	43
N. 555 — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 964:835\$804 as verbas ns. 15 e 16 do orçamento vigente.....	44
N. 556 — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:471\$794 para pagamento a professores da Escola e do Collegio Militar e a dous commandantes de vapores mercantes em commissão do mesmo Ministerio.....	45
N. 557 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1898 — Approva o tratado de asylo e de extradição firmado nesta Capital em 6 de agosto de 1894, pelos plenipotenciarios da Brazil e da Republica do Perua.....	45
N. 558 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1898 — Approva o tratado de asylo e de extradição firmado pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica Argentina, nesta Capital, em 28 de outubro de 1896.....	47
N. 559 — FAZENDA — Lei de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899, e dá outras providencias.....	47
N. 560 — FAZENDA — Lei de 31 de dezembro de 1898 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899, e dá outras providencias.....	57
N. 561 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1898 — Prohibe que sejam recebidos como moeda, ou nesta qualidade circulem no paiz, quaesquer titulos de credito ao portador, ou com o nome deste em branco, que forem emittidos pelos Governos dos Estados ou dos municipios, sejam taes titulos apolices ou outros de denominação differente...	123

	Pags.
N. 562 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 7:200\$, para pagamento dos vencimentos, no corrente exercicio, dos empregados addidos á Repartição Geral dos Telegraphos em virtude da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.....	124
N. 563 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de libras 1.098 — 19 — 2, para occorrer á despeza com a indemnisação dos prejuizos causados pela occurrencia havida em Santos com o vapor inglez <i>Stanmore</i> .....	124
N. 564 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1898 — Autorisa o Poder Executivo a abrir o credito de 201:231\$100, supplementar a diversas verbas do art. 2º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.....	125
N. 565 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1899 — Isenta de direitos de importação o material metallico destinado ao abastecimento de agua á cidade de Macahé.....	129
N. 566 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1899 — Altera a disposição do § 1º e deroga a do § 2º do art. 3º da lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895.....	
N. 567 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1899 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar necessario ao pagamento de porcentagens aos empregados de repartições arrecadoras.....	

# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

## 1898

---

DECRETO N. 492 — DE 11 DE JULHO DE 1898

Approva o credito extraordinario de 13:570\$400, aberto pelo Poder Executivo para os funeraes do Marechal Carlos Machado Bittencourt.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' approvedo o credito extraordinario de treze contos quinhentos e setenta mil e quatrocentos réis (13:570\$400), aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores pelo Poder Executivo para os funeraes do Marechal Carlos Machado Bittencourt, fazendo as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de julho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## LEI N. 493 — DE 19 DE JULHO DE 1898

regula a suspensão das leis e resoluções do Conselho Municipal do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º O Prefeito suspenderá as leis e resoluções do Conselho Municipal do Districto Federal, oppondo-lhes *veto*, sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes, aos direitos dos outros municipios ou dos Estados, ou dos interesses do mesmo Districto.

§ 1.º Quando o *veto* for opposto ás leis e resoluções por serem inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes ou aos direitos dos outros municipios ou dos Estados, o Prefeito submeterá os actos suspensos ao conhecimento do Senado Federal, dando por escripto as razões do *veto*. O Senado decidirá definitivamente si essas leis ou resoluções devem ser ou não executadas.

§ 2.º No caso de suspensão de execução por serem contrarias aos interesses do Districto Federal, o Prefeito as devolverá ao Conselho Municipal com as razões que motivaram a suspensão. Si o Conselho approvar por dous terços dos votos dos membros presentes os actos suspensos, ficará annullado o *veto* e o Prefeito os executará.

§ 3.º As deliberações do Conselho, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis ou regulamentos municipaes, que as violarem, se consideram contrarias aos interesses do Districto Federal.

Art. 2.º Fica revogado o art. 20 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 494 — DE 22 DE JULHO DE 1893

Approva a Convenção celebrada entre o Brazil e o Chile em 4 de maio de 1897, sobre o exercicio das profissões liberaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' approvada a convenção de 4 de maio de 1897, celebrada entre o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o da Republica do Chile, regulando o exercicio das profissões liberaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*



## DECRETO N. 495 — DE 26 DE JULHO DE 1898

Eleva á categoria de Alfandega a Mesa de Rendas de Caravellas, no Estado da Bahia, e dá outras, providencias.

Manoel de Queiroz Mattoso Ribeiro, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' elevada á categoria de Alfandega a Mesa de Rendas Geraes de Caravellas, no Estado da Bahia.

§ 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a nomear o pessoal e a organizar o serviço desta Alfandega, abrindo para esse fim o necessario credito.

§ 2.º Na organização do serviço aduaneiro serão aproveitados, de preferencia, os empregados addidos ás repartições de Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de julho de 1898, 10º da Republica.

MANOEL DE QUEIROZ MATTOSO RIBEIRO.



## LEI N. 496 — DE 1 DE AGOSTO DE 1893

Define e garante os direitos autoraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorisar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo.

A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.

Art. 2.º A expressão « obra litteraria, scientifica ou artistica » comprehende: livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza; obras dramaticas, musicaes ou dramatico-musicaes, composições de musica com ou sem palavras; obras de pintura, esculptura, architectura, gravura, lithographia, photographia, illustrações de qualquer especie, cartas, planos e esboços; qualquer producção, em summa, do dominio litterario, scientifico ou artistico.

Art. 3.º O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1.º é :

1.º, para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar a reproducção por qualquer fórma, de 50 annos, a partir do dia 1 de janeiro do anno em que se fizer a publicação ;

2.º, para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar traducções, representações ou execuções, de 10 annos, a contar, para as traducções da mesma data acima prescripta, para as representações e execuções, da primeira que se tiver effectuado com autorisação do autor.

Art. 4.º Os direitos de autor são moveis, cessiveis e transmissiveis no todo ou em parte e passam aos herdeiros, segundo as regras de direito.

§ 1.º A cessão entre vivos não valerá por mais de trinta annos, findos os quaes o autor recobrará seus direitos, si ainda existir.

§ 2.º Fica sempre salvo ao autor, por occasião de cada nova edição, emendar ou reformar sua obra, ou reaver seus direitos sobre ella, comtanto que restitua ao cessionario o que delle houver recebido em pagamento, metade do valor liquido da edição anterior.

§ 3.º Para execução do paragrapho antecedente, o cessionario deverá declarar por escripto ao autor o numero dos exemplares de cada edição com o respectivo preço e cada tiragem será considerada como uma edição.

§ 4.º As declarações do cessionario fazem prova plena contra elle, mas o autor poderá contestal-as sempre que tiver outras a oppôr-lhes.

Art. 5.º A cessão ou herança, quer dos direitos de autor, quer do objecto que materialisa a obra de arte, litteratura ou sciencia, não dá o direito de a modificar, seja para vendel-a, seja para exploral-a por qualquer fórma.

Art. 6.º Na ausencia de contracto de edição, legalmente feito, presume-se sempre que o autor está na inteira posse de seus direitos. Aquelle que sem esse contracto, sejam quaes forem as allegações que fizer, publicar qualquer obra, deve ao autor uma indemnisação nunca inferior a 50 % do valor venal da edição completa.

Art. 7.º Os credores do autor não podem durante a vida delle apprehender os seus direitos; mas tão sómente os rendimentos que dahi lhe pos-am advir.

Art. 8.º Os proprietarios de uma obra posthuma gosam dos direitos de autor pelos prazos marcados no art. 3.º, a contar, porém, para as reproducções e traducções, do dia 1 de janeiro do anno em que tiver fallecido o autor.

Art. 9.º Quando uma obra feita em collaboração não é susceptivel de ser dividida, os collaboradores, desde que não preceda contracto em opposto, gosam de direitos iguaes, não podendo qualquer delles, sem o consentimento de todos os outros, fazer ou autorisar a sua reproducção.

Em caso de desaccordo entre os co-proprietarios, cabe aos Tribunaes decidir, podendo, quando algum delles se opponha á publicação, determinar que elle não participe das despezas, nem dos lucros ou que seu nome não figure na obra.

Cada um dos proprietarios pôde individual e independentemente fazer valer a sua parte de direitos.

Art. 10. Nas obras theatraes em que collaborarem diversos autores, basta o consentimento de um delles para sua exhibição ou representação, ficando salvo aos mais o direito de, pelos meios judiciais, se indemnisarem da parte que lhes tocar.

Art. 11. O editor de uma obra anonyma ou assignada com pseudonymo tem os onus e direitos do autor. Todos, porém, passarão a este, desde que seja conhecido.

Art. 12. O autor de uma traducção gosa a respeito d'ella dos mesmos direitos autoraes, não podendo, porém, impedir que se faça da mesma obra outras traducções, salvo durante o prazo do art. 3.º, n. 2, si for cessionario desse direito.

Art. 13. E' formalidade indispensavel para entrar no goso dos direitos de autor o registro da Bibliotheca Nacional, dentro do prazo maximo de dous annos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte aquelle em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3.º:

1) para as obras de arte, litteratura ou sciencia, impressas, photographadas, lithographadas ou gravadas, de um exemplar em perfeito estado de conservação;

2) para as obras de pintura, esculptura, architectura, dese-

nhos, esboços ou de outra natureza, um exemplar da respectiva photographia, perfeitamente nitida, tendo as dimensões mínimas de 0<sup>m</sup>,18×0<sup>m</sup>,24.

Art. 14. O direito de representação de uma obra litteraria é regulado conforme as disposições relativas ás obras musicaes.

Art. 15. Toda execução ou representação publica total ou parcial de uma obra musical não pôde ter logar sem consentimento do autor, quer ella seja gratuita, quer tenha um fim de beneficencia ou exploração. Todavia, si ella for publicada e posta á venda, considera-se que o autor consente na sua execução em todo o logar onde não se exija retribuição alguma.

Art. 16. O direito de autor para as composições musicaes comprehende a facultade exclusiva de fazer arranjos e variações sobre motivos da obra original.

Art. 17. A cessão de um objecto de arte não implica a cessão do direito de reprodução em favor de quem o adquire, não podendo, porém, o artista reproduzi-lo sem declaração de que não é o trabalho original.

Art. 18. A reprodução de uma obra de arte por processos industriaes ou sua applicação á industria não lhe fazem perder o character artistico; mesmo nestes casos fica submittida ás disposições da presente lei.

Art. 19. Todo o attentado doloso ou fraudulento contra os direitos de autor constitue o crime de contrafacção. Os que scientemente vendem, expõem á venda, teem em seus estabelecimentos para serem vendidos ou introduzam no territorio da Republica com fim commercial objectos contrafeitos, são culpados do mesmo crime.

Art. 20. Nos crimes de contrafacção, os cumplices são punidos com penas iguaes ás dos autores.

Art. 21. Consideram-se igualmente contrafacções :

1) as traducções em lingua portugueza de obras estrangeiras, quando não autorizadas expressamente pelo autor e feitas por estrangeiros não domiciliados na Republica, ou que nella não tenham sido impressas. As traducções autorizadas que estiverem nessas condições devem ter a menção expressa : «Traducção autorizada pelo autor», unicas que podem ser introduzidas, vendidas ou representadas no territorio da Republica;

2) as reproduções, traducções, execuções ou representações, quer tenham sido autorizadas, quer o não tenham sido, por se tratar de obras que não gosam de protecção legal ou já cahidas no dominio publico, em que se fizerem alterações, acrescimos ou suppressões sem o formal consentimento do autor.

Art. 22. Não se considera contrafacção :

1) a reprodução de passagens ou pequenas partes de obras já publicadas, nem a inserção, mesmo integral, de pequenos escriptos no corpo de uma obra maior, contanto que esta tenha character scientifico ou que seja uma compilação de escriptos de diversos escriptores, composta para uso da instrucção publica. Em caso algum a reprodução pôde dar-se sem a citação da obra de onde é extrahida e do nome do autor ;

2) a reprodução, em diários e periodicos, de noticias e artigos politicos extrahidos de outros diários e periodicos e a reprodução de discursos pronunciados em reuniões publicas, qualquer que seja a sua natureza. Na transcripção de artigos deve haver a menção do jornal de onde são extrahidos e o nome do autor. O autor, porém, quer dos artigos, qualquer que seja a sua natureza, quer dos discursos, é o unico que os pôde imprimir em separado;

3) a reprodução de todos os actos officiaes da União, dos Estados ou das Municipalidades;

4) a reprodução, em livros e jornaes, de passagens de uma obra qualquer com um fim critico ou de polemica;

5) a reprodução, no corpo de um escripto, de obras de artes figurativas, comtanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para a explicação do texto, sendo, porém, obrigatoria a citação do nome do autor;

6) a reprodução de obras de arte que se encontram nas ruas e praças;

7) a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando ella é feita pelo proprietario dos objectos encomendados.

Art. 23. O crime de contrafacção será punido com as penas dos artigos respectivos doCodigo Penal, livro II, tit. XII, cap. V, secção 1.<sup>a</sup>, e com o confisco dos objectos contrafeitos e de todos os moldes, matrizes e quaesquer utensilios que tenham servido para a contrafacção, além da indemnisação de perdas e danos causados ao autor da obra contrafeita.

No Districto Federal observar-se-ha o seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> Essa indemnisação será demandada no fóro civil, haja ou não procedimento criminal e haja ou não condemnação do contrafactor. No caso de condemnação, o autor fica, porém, dispensado da prova de contrafacção e a acção civil se limitará à liquidação das perdas e danos.

§ 2.<sup>o</sup> A acção civil, seja qual for seu valor, será *summaria*.

Art. 24. A applicação fraudulenta ou de má fé sobre uma obra litteraria, scientifica ou artistica, do nome de um autor ou de qualquer signal por elle adoptado para designar suas obras, será punida com a prisão cellular de seis mezes a um anno e multa de 500\$ a 1:000\$, sendo tambem a obra apprehendida.

Art. 25. No caso de representação ou exhibição não autorizada de obras dramaticas ou musicaes, o autor ou concessionario poderá requerer a apprehensão das receitas brutas da representação ou exhibição e o empresario reconhecido culpado será punido com prisão cellular por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. A importancia da indemnisação de perdas e danos não será nesse caso inferior a 50% das receitas brutas.

Art. 26. Salvo os casos do art. 22, n. 1, e do art. 24, em que deverá haver procedimento *ex-officio* da autoridade competente e em que qualquer, na falta desse procedimento, poderá

intentar a acção criminal, só ao autor ou ao concessionario dos seus direitos incumbe a queixa e autoria do processo.

**Paragrapho unico.** Qualquer dos collaboradores de uma obra artistica, litteraria ou scientifica pôde, independente d'cs mais, usar do seu direito para punição dos culpados.

**Art. 27.** O autor poderá iniciar o processo, requerendo busca e apprehensão dos objectos contrafeitos ou das pranchas, modelos e matrizes, que tenham servido para perpetração do delicto, o que será ordenado pelo juiz, mediante justificação judicial.

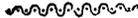
Feita a apprehensão e si o autor decahir da acção, o réo terá direito de indemnisação de perdas e damnos.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



DECRETO N. 497 — DE 16 DE AGOSTO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Felicissimo Rodrigues Fernandes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

**Art. 1.º** O Poder Executivo é autorizado a conceder ao Dr. Felicissimo Rodrigues Fernandes, chimico de 1ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

**Art. 2.º** Revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardino de Campos.*



## DECRETO N. 498 — DE 18 DE AGOSTO DE 1898

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 32:000\$, para pagamento de vencimentos do pessoal addido á Secretaria de Estado do mesmo Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 32:000\$ para pagamento de vencimentos durante o 2º semestre do corrente anno, ao pessoal addido ao mesmo Ministerio, em virtude de execução da lei n. 490, de 1 de dezembro de 1897, art. 10, n. 1 fazendo para isso as necessarias operações de credito e revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim.*



## DECRETO N. 499 — DE 23 DE AGOSTO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 815:067\$120 para pagamento das indemnisações concedidas a reclamantes italianos, de accordo com o protocollo de 12 de fevereiro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

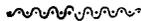
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 815:067\$120, para pagamento das indemnisações concedidas a reclamantes italianos, de accordo com o protocollo de 12 de fevereiro de 1896, assignado pelos Governos italiano e brasileiro, fazendo as necessarias operações de credito e revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*



## DECRETO N. 500 — DE 23 DE AGOSTO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 90:000\$, ao cambio de 27 d., para o fim de solver as despezas com a missão que for encarregada de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guyana Franceza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 90:000\$, ao cambio de 27 d., para o fim de solver as despezas com a missão que for encarregada de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guyana Franceza, fazendo as necessarias operações de credito e revogando as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de agosto de 1898, 10<sup>o</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*



## DECRETO N. 501 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1898

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1<sup>o</sup> do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

Capital Federal, 1 de setembro de 1898, 10<sup>o</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 502 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1898

Approva a convenção firmada em 21 de dezembro de 1895, entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e os Paizes Baixos, para a extradicação de criminosos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte:

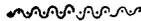
Art. 1.º É approvada a convenção firmada em 21 de dezembro de 1895, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da Republica, e o Consul Geral dos Paizes Baixos, para a extradicação dos criminosos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de setembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*



## DECRETO N. 503 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1898

Publica a resolução do Congresso Nacional que approva os actos praticados pelo Poder Executivo e seus agentes por motivo do attentado de 5 de novembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

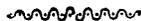
Faço saber que o Congresso Nacional decreta a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam approvados os actos praticados pelo Poder Executivo e seus agentes responsaveis por motivo do attentado de 5 de novembro de 1897.

Capital Federal, 30 de setembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 504 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 17:900\$, complementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

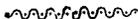
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 17:900\$, complementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, fazendo as necessarias operações de credito e revogando as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 505 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, complementar á verba n. 14 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para «Diligencias policiaes».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

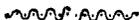
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, complementar á verba n. 14 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para «Diligencias policiaes», fazendo as necessarias operações de credito e revogando as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 503 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1898

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

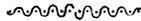
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 30 de setembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 507 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 127:083\$600, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados do Brazil :

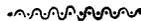
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito, de 127:083\$600, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 503 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1898

Promulga a resolução do Congresso Nacional que autorisa o Poder Executivo a conceder ao Dr. Candido Barroso do Amaral, medico auxiliar da Directoria Geral de Saude Publica, a prorrogação de mais um anno de licença sem vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º E' autorisado o Poder Executivo a conceder ao cidadão Dr. Candido Barroso do Amaral, medico auxiliar da Directoria Geral de Saude Publica, a prorrogação de mais um anno de licença, sem os respectivos vencimentos, afim de tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 509 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao 2º official da Bibliotheca Nacional Alexandre Alvares Gomes Barroso, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

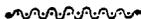
Art. 1.º E' o Poder Executivo autorisado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao 2º official da Bibliotheca Nacional Alexandre Alvares Gomes Barroso, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 510—DE 7 DE OUTUBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, nove mezes de licença, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, nove mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 511 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1898

Autorisa o Governo a conceder ao bacharel Salustino Gomes da Silveira, juiz seccional do Estado do Amazonas, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao bacharel Salustino Gomes da Silveira, juiz seccional do Estado do Amazonas, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude ; revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## LEI N. 512 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1898

Fixa a Força naval para o anno de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º A Força naval no anno de 1899 constará :

§ 1.º Dos officiaes da Armada e classes annexas, conforme os respectivos quadros.

§ 2.º De 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusive 300 praças para as tres companhias de foguistas e 100 para a companhia do Estado de Matto Grosso.

§ 3.º De 700 foguistas contractados de conformidade com o regulamento promulgado para os foguistas extraumerarios.

§ 4.º De 1.500 aprendizes marinheiros.

§ 5.º De 450 praças do Corpo de Infantaria de Marinha.

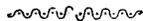
§ 6.º Em tempo de guerra, do dobro do pessoal dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Manoel José Alves Barbosa.*



## DECRETO N. 513 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1898

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando novamente a actual sessão legislativa até 1 de dezembro do corrente anno.

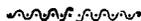
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até 1 de dezembro do corrente anno.

Capital Federal, 31 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 514 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1898

Fixa o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo de 15 de novembro do corrente anno a 15 de novembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º No periodo presidencial, a decorrer de 15 de novembro do corrente anno a 15 de novembro de 1902, o Presidente da Republica vencerá o subsidio de 120:000\$ annualmente e o Vice-Presidente o de 36:000\$, um e outro pagaveis em prestações mensaes.

Art. 2.º No caso de impedimento por molestia ou de licença, o Presidente da Republica vencerá metade do subsidio.

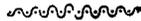
Art. 3.º O Vice-Presidente ou qualquer dos seus substitutos quando no exercicio pleno das funcções presidenciaes, nos termos do art. 41 da Constituição, perceberá o mesmo subsidio fixado para o Presidente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## LEI N. 515 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1898

Providencia sobre o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes e outros, qualificados nos arts. 221 a 223, 239 a 244, 246, 247, 250 e 255 do Codice Penal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : °

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica competindo ao juiz de secção no Districto Federal e nos Estados da União o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes e coupons de juros dos titulos da divida publica da União, qualificados nos arts. 221 a 223, 239 a 244, 246,

247 e 265 do Código Penal e do uso de qualquer destes papéis e títulos falsificados, qualificados no art. 250 do mesmo Código.

**Paraphrasso unico.** A competência do juiz de secção para julgamento dos crimes de contrabando comprehende somente os casos em que este versar sobre direitos e impostos de importação ou outros cobrados pela União; e, para o de peculato, quando este versar sobre dinheiro, valores e effeitos pertencentes á Fazenda Federal.

**Art. 2.º** O processo da formação da culpa, nos crimes de que trata o artigo antecedente, compete ao substituto do juiz de secção, que, pronunciando ou não pronunciando, remetterá o processo a este Juizo para confirmar ou não o mesmo despacho, com recurso voluntario e suspensivo para o Supremo Tribunal Federal.

Emquanto o despacho depender de confirmação e de recurso, é exequível a prisão decretada.

**Art. 3.º** A formação da culpa será processada de accordo com os arts. 53 e 64 inclusive do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 e 142 do Código do Processo Criminal, podendo o juiz ser auxiliado pelos seus supplentes no corpo de delicto, exames, buscas, apprehensões e mais diligencias necessarias ao descobrimento do crime e dos seus autores; observando-se, quanto ao contrabando, os §§ 4.º e seguintes do art. 1.º do decreto n. 805 de 4 de outubro de 1890, ficando revogado o n. 2 do art. 2.º do mesmo decreto.

**Art. 4.º** Decretada a pronuncia, será esta intimada ao réo, si estiver preso ou afiançado, o qual dentro de cinco dias improrogaveis poderá juntar as razões e documentos que julgar necessarios; neste caso, e em igual prazo, o procurador de secção poderá tambem juntar as suas razões e documentos.

Si o réo não estiver preso ou afiançado, o processo subirá ao juiz de secção no prazo de 24 horas improrogaveis, independente de intimação.

**Art. 5.º** O juiz de secção, recebendo o processo, si neste achar preterição de formalidade legal que induza nullidade ou falta que prejudique o esclarecimento da verdade, ordenará as diligencias necessarias para suppril-las, podendo estas ser feitas perante o mesmo juiz de secção ou perante o seu substituto, conforme aquelle julgar mais conveniente.

**Art. 6.º** O juiz de secção, si não achar necessarias as diligencias, ou sendo estas concluidas, deverá em prazo breve, não excedente do quinze dias, dar ou negar provimento ao recurso. No caso de pronunciar ou confirmar a pronuncia, mandará do mesmo despacho dar vista ao procurador seccional para este formar o libello, no prazo de 24 horas, e offerecel-o na primeira audiencia. A parte accusadora, si houver, será admittida a addir ou declarar o libello, comtanto que o faça na audiencia seguinte.

**Art. 7.º** Offerecido o libello, deverá o escrivão preparar uma cópia do mesmo, do additamento, si houver documento, o rol das testemunhas, e as entregará ao réo preso, notificando-o ao

mesmo tempo para offerecer a sua contrariedade no prazo improrrogavel de tres dias. Dessa entrega o escrivão exigirá recibo assignado pelo réo ou por duas testemunhas, si este não souber escrever ou não quizer assignal-o, e o juntará ao processo, passando certidão destes actos.

Si o réo estiver afluado, deverá igualmente o escrivão entregar-lhe uma cópia do libello com additamento, si o tiver, dos documentos e o rol das testemunhas, si elle ou seu procurador apparecer para recebê-lo, exigindo recibo, que juntará aos autos.

Art. 8.º E' facultado ao réo apresentar sua contrariedade escripta: neste caso só no cartorio será concedida vista do processo originario ao mesmo réo ou seu procurador, dando-se-lhe, porém, os traslados dos documentos que quizer, independentemente de despacho.

Na conclusão do libello, seu additamento e contrariedade, se indicarão as testemunhas que as partes tiverem de apresentar.

Art. 9.º Findo o prazo do art. 7.º, na primeira audiencia, presentes o juiz de secção e partes e seus advogados, o juiz fará o escrivão ler todo o processo e em seguida procederá ao interrogatorio do réo; si houver mais de um réo, serão separados, de modo que não ouça um as respostas do outro.

Terminados os interrogatorios, serão inquiridas pelo juiz as testemunhas, observando-se a mesma separação, sendo facultado ás partes fazerem as perguntas que julgarem convenientes. Os interrogatorios e depoimentos serão escriptos pelo escrivão, assignados pelo juiz, procurador de secção, testemunhas e partes e rubricados pelo mesmo juiz.

Art. 10. Feitas as inquirições, seguir-se-ha a discussão oral, que será iniciada pela accusação feita pelo procurador de secção, e finda aquella, serão os autos conclusos ao juiz de secção, que proferirá a sua sentença, condemnando ou absolvendo o réo. Esta sentença será publicada em audiencia e intimadas as partes pelo escrivão, e della caberá appellação para o Supremo Tribunal Federal, que julgará em ultima instancia.

Art. 11. Os processos pendentes pelos crimes de que trata a presente lei, em que ainda não houver culpa formada, serão remettidos ao substituto seccional para concluí-los, na fórma dos artigos antecedentes.

Art. 12. Os processos em que houver culpa formada, mas que não houverem sido ainda submettidos ao Jury, serão remettidos ao juiz de secção para as diligencias de julgamento, e aquelles em que houver sentença de Jury pendente de appellação seguirão os termos ulteriores desta; mas, si o Tribunal Federal mandar proceder a novo julgamento, este terá logar na conformidade desta lei.

Art. 13. Não será admittida fiança nos crimes de moeda falsa e de contrabando.

Art. 14. O crime de moeda falsa não prescreve em tempo algum em favor do réo domiciliado ou homisiado em paiz estrangeiro.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de novembro de 1898, 10<sup>o</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



DECRETO N. 516 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1898

Declara não attingirem aos alumnos da Escola Polytechnica, matriculados sob o regimen do regulamento de 1874, e decisões complementares, as disposições da *Consolidação* que baixou com o aviso de 30 de março de 1898, sendo-lhes garantidas todas as vantagens de que estavam de posse, de accordo com o decreto n. 450, de 13 de outubro de 1897; e torna extensivo aos alumnos da Escola Naval o favor concedido pelo citado decreto aos das Escolas Militar e de Minas.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado :

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução :

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.<sup>o</sup> Não attingem aos alumnos da Escola Polytechnica, que se matricularam sob o regimen do regulamento de 1874 e decisões complementares, as disposições da *Consolidação* que baixou com o aviso de 30 de março de 1898, sendo-lhes garantidas todas as vantagens de que estavam de posse pelos regulamentos e decisões anteriores, de accordo com o decreto n. 450 de 13 de outubro de 1897.

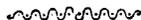
Art. 2.<sup>o</sup> As vantagens concedidas pelo citado decreto n. 450, de 13 de outubro de 1897, aos alumnos das Escolas Militar e de Minas, continuam em vigor até o fim do corrente anno, sendo extensivas aos alumnos da Escola Naval em idênticas circumstancias.

Art. 3.<sup>o</sup> De igual beneficio gozarão aquelles que, já não fazendo parte das ditas Escolas Militar, Naval e de Minas, tenham requerido matricula na Escola Polytechnica.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de novembro de 1898, 10<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA, Presidente.



## DECRETO N. 517 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o necessario credito para pagamento das gratificações do pessoal que compõe os estados-maiores do Ministro da Guerra, do Ajudante General e do Quartel-Mestre General.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o necessario credito para pagamento, no presente exercicio, das gratificações fixadas na tabella que acompanha a lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, para o pessoal que compõe os estados-maiores do Ministro da Guerra, do Ajudante General e do Quartel-Mestre General; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*João Thomaz Cantuarria.*



## DECRETO N. 518 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1898

Autorisa o Governo a pagar ao major medico de 3ª classe do Exercito Dr. Affonso Lopes Machado os vencimentos de professor da Escola Militar desta Capital que deixou de perceber desde janeiro de 1895; bem assim aos demais lentes e professores vitalicios das Escolas Militares que estejam em identicas condições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

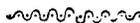
Art. 1.º E' o Governo autorizado a pagar ao major medico de 3ª classe do Exercito Dr. Affonso Lopes Machado os vencimentos de professor do curso preparatorio da Escola Militar desta Capital, que deixou de perceber desde janeiro de 1895; e bem assim aos demais lentes e professores vitalicios das Escolas Militares que estejam em identicas condições, abrindo para esse fim o credito necessario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de novembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mollet.*



## DECRETO N. 519 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$ destinado ás despezas com a demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, destinado ás despezas com a demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina, conforme o laudo arbitral.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de novembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*



## DECRETO N. 520 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, para occorrer ás despezas com a substituição dos marcos na fronteira do Brazil com a Republica do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

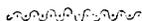
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, para occorrer ás despezas com a substituição dos marcos arruinados ou que houverem desaparecido na fronteira do Brazil com a Republica do Perú, fazendo para isso as necessarias operações de credito; revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de novembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*



## DECRETO N. 521 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:700\$. supplementar á verba n. 10 do art. 22 da lei n. 490, de 6 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

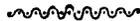
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:700\$, supplementar á verba n. 10 do art. 22 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para complemento do aluguel do predio em que funciona a Almandega de Uruguayana, fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de novembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*



## DECRETO N. 522 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 16:608\$440, para pagar vencimentos devidos ao Dr. Arthur Fernandes Campos da Paz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de dezeseis contos seiscentos e oito mil quatrocentos e quarenta réis (16:608\$440), para pagar os vencimentos do Dr. Arthur Fernandes Campos da Paz, correspondentes ao tempo em que esteve privado do exercicio de suas funcções de lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro por acto do Poder Executivo, fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de novembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## LEI N. 523 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1898

Permitte aos officiaes da Armada, reformados antes de instituido o meio soldo para suas familias, contribuir para o montepio, e suspende, quanto aos engenheiros navaes, a reforma compulsoria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Aos officiaes da Armada, reformados antes de instituido o meio soldo para suas familias, é permittido contribuir para o montepio com a joia e a quota correspondentes á patente em que se acharem reformados, seja o posto effectivo ou graduado, á semelhança do que estabeleceu o decreto n. 685 de 28 de agosto de 1890, para os officiaes do Exercito.

Art. 2.º As disposições da lei n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, referentes á reforma compulsoria, não terão applicação aos engenheiros navaes, emquanto por lei especial não forem regulados os casos de inactividade para taes engenheiros.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de novembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Carlos Balthazar da Silveira.*



## DECRETO N. 524 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1898

Determina que a reforma do general de brigada graduado João de Oliveira Mello, será considerada effectiva neste posto com a gradação de general de divisão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

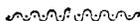
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. A reforma do general de brigada graduado João de Oliveira Mello será considerada effectiva neste posto com a gradação de general de divisão ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal. 26 de novembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mollet.*



## DECRETO N. 525 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1898

Approva o acto do Poder Executivo de 18 de novembro de 1897 que concedeu effectividade do posto a dous alferes graduados e promoveu ao mesmo posto diversas praças do Exercito por actos de bravura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' approvedo o acto do Poder Executivo de 18 de novembro de 1897, que concedeu a effectividade do posto aos alferes graduados Pedro Frederico Meirelles e Heliodoro Sodré e promoveu a alferes o 2º sargento do 5º regimento de artilharia Francisco de Mello, o 2º cadete do 7º batalhão de infantaria Augusto Hyppolito de Medeiros e os alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul, Pedro Goés Pinto e Thomaz da Cunha Pires, todos por actos de bravura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de novembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



## DECRETO N. 526 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1898

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando novamente a actual sessão legislativa até o dia 20 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 20 de dezembro do corrente anno.

Capital Federal, 30 de novembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 527 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1898

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de trescentos e trinta contos de réis (330:000\$) á verba «Correios», afim de ser applicado ás diversas sub-consignações da mesma verba no corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

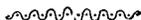
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de trescentos e trinta contos de réis (330:000\$) á verba « Correios », afim de ser applicado ás diversas sub-consignações da mesma verba no corrente exercicio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de novembro de 1898, 10<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*



## DECRETO N. 528 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a relevar o excesso de idade do ex-alumno da Escola Naval Roberto de Barros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

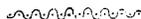
Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a relevar o excesso de idade do ex-alumno da Escola Naval Roberto de Barros, para o fim de ser o mesmo readmittido a matricular-se naquelle estabelecimento, satisfeitas previamente as exigencias regulamentares.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1898, 10<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Carlos Balthazar da Silveira.*



## DECRETO N. 529 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1898

Manda que todo o militar que for submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição seja indomnisado das vantagens pecuniarias que, *ex-vi* do processo, houver perdido.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancioneo a resolução seguinte :

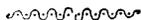
Art. 1.º Todo o militar, official ou praça de pret, que for submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição, será indomnisado de todas as vantagens pecuniarias que, *ex-vi* do processo, houver perdido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



## LEI N. 530 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1898

Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancioneo a lei seguinte :

Art. 1.º As Forças de terra para o exercicio de 1899 constarão :

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do Exercito ;

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares até 800 praças ;

§ 3.º De 28.160 praças de pret, distribuidas proporcionalmente de accordo com os quadros em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais, em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão completadas pela forma expressa no art. 87, § 4º, da Constituição e na lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, continuando em vigor o parographo unico do art. 2º e art. 3º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896.

Art. 3.º Enquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres a cinco annos, po-

dendo o engajamento dos que tiverem concluído esse serviço ter lugar por mais uma vez e por tempo nunca maior de cinco annos de cada vez.

Art. 4.º As praças e as ex-praças que se engajarem por mais de tres annos e em seguida por dous, pelo menos, terão direito em cada engajamento ao valor recebido em dinheiro, das peças de fardamento gratuitamente distribuídas aos recrutas.

Art. 5.º Os voluntarios e as praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão as gratificações estipuladas na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, e, quando forem excusos do serviço, se lhes concederá nas colonias da União um prazo de terras de 1.089 ares.

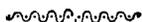
Paraphrasso unico. A gratificação de voluntario estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, será abonada ás praças recrutadas no antigo regimen e ás providas dos diversos estabelecimentos militares de ensino pratico ou profissional, não-tendo perdido o direito a essa vantagem, *ex-vi* de sentença formulada de accordo com a legislação vigente.

Art. 6.º São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet,*



DECRETO N. 531 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1898

Autoriso o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito de 1.098:390\$792, para liquidação de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito de 1.098:390\$792, fazendo as necessarias operações de credito, para liquidação de dividas de exercicios findos dos seguintes Ministerios :

Justiça .....	196:196\$767
Industria, Viação e Obras Publicas, sendo 5:215\$488 para pagamento das despezas feitas pela Commissão de Terras e Colonisação de Blumenau,	

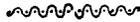
em Santa Catharina, de julho a dezembro de 1893, de accordo com as ordens de pagamento da respectiva Alfandega.....	247:256\$868
Guerra.....	184:087\$921
Marinha.....	180:672\$858
Fazenda.....	290:176\$378

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*



DECRETO N. 532 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 800:000\$, para soccorrer os Estados do Piahy, Parahyba, Sergipe e Rio Grande do Norte, flagellados pela secca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

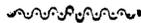
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda, de conformidade com o art. 5º da Constituição da Republica, o credito especial de 800:000\$ para soccorrer os Estados do Piahy, Parahyba, Sergipe e Rio Grande do Norte, flagellados pela secca, distribuindo-o de accordo com a necessidade de cada um, fazendo para isso as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*



## LEI N. 533 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1898

Supprime as restricções postas á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º São de todo supprimidas para todos os effeitos, excepto no que respeita a vencimentos e ás promoções effectivas já decretadas, as restricções postas, por acto do Poder Legislativo ou Executivo, á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

Art. 2.º São amnistiados todos os militares que directa ou indirectamente tenham tomado parte nos movimentos havidos nas escolas militares, até á data desta lei. A esses militares serão garantidas todas as vantagens de que hajam sido privados, em virtude de execução de penas a que tenham sido condemnados, ou privados por actos administrativos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoções effectivas já decretadas.

§ 1.º Fica o Governo autorizado a readmittir á matricula no proximo anno lectivo da Escola Militar da Capital Federal, nas vagas existentes e independente de vagas, si esse numero não for bastante, todas as praças e officiaes alumnos deste estabelecimento e da escola do Ceará, que foram desligados por força dos acontecimentos occorridos a 13 de março de 1895, 27 de maio de 1897 e em 1898.

§ 2.º Aos alumnos desligados será permittido prestar exames extraordinarios, nos termos do art. 2º da lei n. 206, de 26 de setembro de 1894.

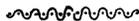
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

*Carlos Balthazar da Silveira.*



## DECRETO N. 534 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 15:000\$, supplementar ao n. 3 do art. 3º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

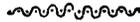
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 15:000\$, supplementar ao n. 3 do art. 3º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897; revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1898, 10º da Republica,

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olymtho de Magalhães.*



## DECRETO N. 535 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 21:473\$300, para indemnisar o empreiteiro da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, Manoel José Gonçalves Braga.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

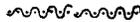
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 21:473\$300 ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para occorrer ao pagamento da indemnisação devida a Manoel José Gonçalves Braga, **empreiteiro do trecho de S. Caetano da Raposa a Bello Jardim, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, em virtude da rescisão de seu contracto**; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*



## DECRETO N. 536 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1898

Approva o accordo sobre permutação de encomendas postaes, sem valor declarado, entre esta Republica e o Reino de Portugal, firmado nesta Capital em 9 de maio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica approvedo o accordo sobre permutação de encomendas postaes, sem valor declarado, entre esta Republica e o Reino de Portugal, firmado nesta Capital em 9 de maio de 1898.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*



## DECRETO N. 537 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1898

Approva os ajustes constantes da Convenção Postal Universal, do accordo sobre a permuta de cartas e encomendas com valor declarado e do accordo relativo aos vales postaes, etc., firmados em Washington a 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte :

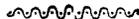
Art. 1.º Ficam approvedos os ajustes constantes da Convenção Postal Universal, do accordo sobre a permuta de cartas e encomendas com valor declarado e do accordo relativo aos vales postaes, bem como os protocollos finaes que se referem aos dous primeiros, celebrados em Washington a 15 de junho de 1897.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*



## DECRETO N. 538 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1898

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 do corrente mez de dezembro.

Capital Federal, 17 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 539 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1898

Dispõe sobre custas judicarias e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os juizes, bem como os membros do Ministerio Publico, ainda não contemplados no regimento n. 2169, de 9 de novembro de 1895, perceberão custas dos actos que praticarem, sem prejuizo da taxa judiciaria.

Art. 2.º O Governo é autorizado, para regular melhor a execução desta lei, a expedir novo regimento de custas, harmonizando quanto possivel as taxas do regimento de 1874 com o systema do vigente e respeitando o principio da proporçionalidade.

Paraphrapho unico. Em o novo regimento será reduzida de um terço a taxa de rasas, não podendo ser na somma dellas carregada qualquer fração de cem réis.

Art. 3.º O lançamento do rol dos culpados, quanto aos réos condemnados nas Juntas correccionaes, será feito na secretaria do Tribunal Civil e Crininal, não podendo os escrivães e o secretario deste Tribunal perceber emolumentos a titulo de busca quando responderem á folha corrida.

Art. 4.º Aos presidentes e vice-presidentes, sem prejuizo do que lhes pertencer, como juizes singulares, e, nos julgamentos collectivos, ao conselho e ás Camaras do Tribunal Civil e Crininal, em quanto não for publicado o novo regimento, competirão os emolumentos taxados para as antigas Relações.

**Art. 5.º** O **revesamento** dos juizes do Tribunal Civil e Criminal a que se refere o art. 106 do decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890, será obrigatorio, independente do decreto do Presidente da Republica, passando no ultimo dia de cada anno, o Juiz que tiver mais tempo de estada na Camara Civil para a Commercial nas mesmas condições, o da Camara Commercial para a Criminal e o da Criminal para a Civil; em igualdade de condições fica sujeito ao revesamento o juiz que tiver prioridade de posse no Tribunal.

**Art. 6.º** Os juizes federaes tambem perceberão custas dos actos que praticarem de accordo com o respectivo regimento.

**Art. 7.º** O presidente, vice-presidente e membros do Supremo Tribunal Federal perceberão os emolumentos taxados para as antigas Relações.

**Art. 8.º** O decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, que creou a taxa judiciaria, será observado na Justiça Federal.

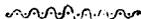
**Art. 9.º** Enquanto não for expellido novo regimento de custas será adoptado o regimento de 1874.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



**DECRETO N. 540 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1898**

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 60:000\$, para obras no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

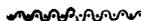
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

**Artigo unico.** E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 60:000\$ para as obras indispensaveis no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



## DECRETO N. 541 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 417:204\$778, supplementar á verba n. 14, do art. 2º da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 417:204\$778, supplementar á verba n. 14 do art. 2º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio Pessoa.*



## DECRETO N. 542 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1898

Determina que continue a cargo da União o serviço de iluminação da Capital Federal, ficando o Poder Executivo autorizado a rever o respectivo contracto, sem augmento de onus para o Thesouro, nem para o consumidor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

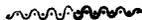
Art. 1.º Continúa a cargo da União o serviço de iluminação da Capital Federal, ficando o Governo autorizado a rever o respectivo contracto, sem augmento de onus para o Thesouro, nem para o consumidor, no serviço actual.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*



## DECRETO N. 543 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1898

Regula a administração do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, é derogada e ampliada pelas seguintes disposições:

Art. 2.º O Presidente da Republica nomeará o Prefeito, que será conservado no desempenho de suas funções enquanto bem servir; derogadas, no que for contrario a esta, as disposições dos arts. 18 e 23 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

O Presidente sujeitará essa nomeação á aprovação do Senado Federal, no prazo de 10 dias, da sua data; e, na ausencia do Congresso, no mesmo prazo, depois da sua reunião.

Art. 3.º O *veto* opposto pelo Prefeito ás leis e resoluções do Conselho, na forma do art. 1.º da lei n. 493, de 19 de julho de 1898, será submettido ao conhecimento do Senado, qualquer que seja a natureza daquelles actos.

E' derogado o § 2º do citado artigo.

Paragrapho unico. Entender-se-ha approvedo o *veto*, si a decisão do Senado, rejeitando-o, não reunir dous terços de votos dos senadores presentes.

Art. 4.º São inelegiveis para o biennio seguinte os membros do Conselho que findar, derogado o art. 8º da lei n. 85, de 1892.

Art. 5.º Fica adiada para 29 de janeiro proximo a eleição do Conselho Municipal. O processo eleitoral se regulará pelos arts. 61 e seguintes da lei n. 85, no que não estiverem derogados pela presente lei. A eleição se fará por lista incompleta, votando o eleitor de cada districto eleitoral em quatro nomes.

Art. 6.º Para os effeitos dos arts. 3º e 40 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, servirão os quatro immediatos em votos ao menos votado em cada districto.

Art. 7.º Subsiste em vigor o regulamento que baixou com o decreto n. 2579, de 1897, quanto á competencia da Côte de Appellação para o processo e julgamento do Prefeito.

Art. 8.º Ainda que não esteja terminado o prazo de que trata o art. 8º da lei n. 85, cessará o mandato do Conselho eleito, de conformidade com a presente lei, si nova organização do Districto Federal for decretada pelo Poder Legislativo.

Art. 9.º A iniciativa da despeza, bem como a da criação dos empregos municipaes e do recurso a emprestimos e operações de credito, compete ao Prefeito.

§ 1.º Exercer-se-ha essa iniciativa apresentando o Prefeito ao Conselho Municipal o projecto annual do orçamento da despeza e as demais propostas, financeiras ou administrativas, que as necessidades do serviço lhe aconselharem.

§ 2.º Deliberando sobre a lei de orçamento, o Conselho não poderá fazer nenhum augmento ou diminuição de ordenado, nenhuma criação ou suppressão de emprego, nem votar disposições de character permanente, sem proposta do Prefeito.

Art. 10. E' da competencia do Presidente da Republica a nomeação de procuradores dos feitos da Fazenda Municipal, de que trata o paragrapho unico do art. 32 da lei n. 85.

Art. 11. O Governo apresentará ao Congresso, na proxima sessão legislativa, informações sobre as medidas que julgar convenientes para a reorganisação municipal do Districto Federal.

Art. 12. Esta lei vigorará desde a data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



DECRETO N. 544 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir o credito de 44:400\$, complementar á verba 6ª do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para pagamento de vencimentos á mestrança em disponibilidade das officinas de alfaiates, correeiros e latoeiros dos Arsenaes de Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 44:400\$, complementar á verba 6ª do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para pagamento dos vencimentos, no actual exercicio, á mestrança em disponibilidade das officinas de alfaiates, correeiros e latoeiros dos Arsenaes de Guerra, extinctas pela citada lei n. 490, de 1897, fazendo as necessarias operações de credito e revogando as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



**DECRETO N. 545 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1898**

Autorisa o Poder Executivo a abrir o credito extraordinario de 2:499\$990 para pagamento de gratificação ao capitão do Exercito Luiz Bello Lisboa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

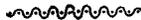
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:499\$990 para pagamento da gratificação ao capitão do estado-maior de 1ª classe Luiz Bello Lisboa, por serviços prestados no periodo de 1 de janeiro de 1895 a 31 de março de 1896; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

**DECRETO N. 546 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1898**

Regula as férias na Justiça Federal e no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º São feriados na Justiça Federal e no Distrito Federal, os dias seguintes:

- a) de 1 de fevereiro a 31 de março;
- b) domingos e dias de festa ou feriado nacional (decretos ns. 155 B, de 14 de janeiro de 1890, e 3, de 28 de fevereiro de 1891).

Art. 2.º Continua em vigor, em suas outras disposições, o decreto n. 67 de 18 de dezembro de 1889, que derogou o de n. 1285, de 30 de novembro de 1853, menos na parte que declara também feriados os dias de domingo de Ramos ao da Ressurreição e de 21 de dezembro a 7 de janeiro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 547 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:000\$, complementar á verba — Exercicios findos — para pagamento das ajudas de custo aos empregados de fazenda, encarregados de apuração de contas de estradas de ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar pagar pela verba — Exercicios findos — a ajuda de custo a que tiverem direito os empregados de fazenda, encarregados, no decurso do anno de 1897, da apuração das contas das estradas de ferro garantidas, podendo, para esse fim, abrir credito complementar á referida verba até o maximo de 21:000\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*

## DECRETO N. 548 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:300\$000, para pagamento do transporte de duas lanchas ao porto de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de sete contos e tresentos mil réis (7:300\$), para pagamento do transporte de duas lanchas ao porto de Santos, fazendo as necessarias operações de credito; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*

**DECRETO N. 549 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1898**

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 253:077\$840, complementar ás verba n. 8 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 e ns. 11 e 14 do art. 2º da mesma lei.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 253:077\$840, abaixo discriminado e complementar ás seguintes verbas:

N. 8 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.....	245:279\$996
N. 11 do art. 2º da dita lei.....	5:311\$744
N. 14 do art. 2º da dita lei.....	2:486\$100
	<u>253:077\$840</u>

fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

**M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.**

*Epitacio da Silva Pessoa.*



**DECRETO N. 550 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1898**

Approva o tratado de extradição celebrado entre o Brazil e os Estados Unidos da America, em 14 de maio de 1897, com as modificações nelle introduzidas pelo protocollo assignado em 28 de maio deste anno pelos plenipotenciarios dos mesmos paizes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o tratado de extradição celebrado em 14 de maio de 1897 entre o Brazil e os Estados Unidos da Ame-

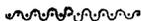
rica, com as modificações nelle introduzidas pelo protocollo assignado em 28 de maio do presente anno, pelos plenipotenciarios dos mesmos paizes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*



DECRETO N. 551 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.770:950\$936, supplementar a diversas verbas do art. 7º da lei n. 49), de 16 de novembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.770:950\$936, supplementar ás seguintes verbas do art. 7º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, fazendo as necessarias operações de credito, e revogadas as disposições em contrario:

1. Secretaria de Estado.....	7.000\$000
3. Quartel-General.....	6:887\$600
5. Contadoria.....	6:055\$570
6. Commissariado Geral.....	812\$064
7. Auditoria.....	173\$000
9. Corpo de infantaria de marinha.....	59:713\$368
10. Corpo de marinheiros nacionaes.....	120:235\$580
12. Arsenaes.....	18:263\$570
13. Capitania do porto.....	1:500\$000
15. Força naval.....	6:973\$420
16. Hospitaes.....	72:891\$061
17. Carta maritima.....	13:269\$117
18. Escola Naval.....	12:166\$596
21. Material de construcção naval.....	304:049\$184
24. Munições navaes.....	600:000\$000
25. Obras.....	50:000\$000
26. Combustivel.....	415:681\$324
28. Eventuaes.....	75:279\$482

Capital Federal, 29 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Carlos Balthazar da Silveira.*



## DECRETO N. 552 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir o credito extraordinario de 956\$ para pagamento de etapa ao Dr. João José Duarte Guimarães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 956\$, para ser effectuado o pagamento da divida para com o Dr. João José Duarte Guimarães, proveniente da etapa relativa ao periodo em que esteve servindo na commissão telegraphica de Uberaba ao Araguaya, e de accordo com o titulo n. 12.135 que lhe foi passado por aviso do referido Ministerio de 30 de junho de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.



## DECRETO N. 553 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a contractar com o engenheiro Ayres Pompeu de Carvalho e Souza e José Augusto Vieira, ou com quem maiores vantagens offerecer, a construcção de um ramal ferreo de Sapopemba á ilha do Governador.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contractar com o engenheiro Ayres Pompeu de Carvalho e Souza e José Augusto Vieira, ou com quem maiores vantagens offerecer, a construcção, uso e gozo de um ramal ferreo, que, partindo das immediações da estação de Sapopemba, vá terminar na ponta da Ribeira, ilha do Governador e bem assim o estabelecimento de caes, docas, molhes de atracação, armazens e mais installações necessarias para o serviço completo de carga e descarga e deposito de mercadorias e entreposto para a Alfandega de Juiz de Fora.

§ 1.º No contracto o Governo estipulará minuciosamente as obras a executar, nos termos dos requerimentos apresentados ao

Congresso, bem como os prazos para o começo e terminação dos estudos e trabalhos de execução, multas, etc., adoptando todos os melhoramentos introduzidos em installações congêneres.

§ 2.º Os concessionarios se obrigarão a montar um — posto de socorros marítimos — provido de pessoal habilitado e das embarcações eapparelhos aperfeiçoados para o serviço de salvação dentro do porto do Rio de Janeiro.

§ 3.º No contracto se consignará o direito de cobrar taxas no caes, servindo de base as do contracto do caes de Santos, obrigando-se os concessionarios aos onus mencionados nelle quanto à prestação de serviços e bem assim autorisação para construcção de hospedaria de immigrants e outras dependencias julgadas necessarias pelo Governo do Estado de Minas Geraes, mediante previo accordo com o mesmo Estado, dependente da approvação do Governo Federal.

§ 4.º O trafego no ramal será feito exclusivamente pela Estrada de Ferro Central do Brazil, para todas as mercadorias destinadas ou procedentes da mesma estrada, mediante o pagamento de uma taxa por tonelada kilometro, que nunca será superior à calculada para a Central do Brazil.

Art. 2.º O prazo da concessão será por 45 annos, contados da data do contracto; findo este prazo reverterão para a União todas as obras em perfeito estado de conservação, sem direito a indemnisação, reservando-se o de resgatar as mesmas obras, dentro daquelle prazo, mediante accordo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*



DECRETO N. 554 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 74:075\$060 supplementar ás verbas ns. 7 e 16 do art. 8º da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

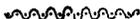
Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 74:075\$060, supplementar ás

verbas ns. 7 e 16 do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



DECRETO N. 555 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 964:835\$804 ás verbas ns. 15 e 16 do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 964:835\$804, supplementar ás verbas ns. 15 e 16 do art. 8º do orçamento vigente, assim distribuido :

§ 15. Obras militares.....	10:791\$861
§ 16. Material:	
N. 25.....	39:986\$055
N. 27.....	57:019\$730
N. 32.....	654:260\$249
N. 34.....	100:000\$000
N. 35.....	58:755\$524
N. 37.....	21:994\$237
N. 38.....	22:028\$148

e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



## DECRETO N. 556 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:471\$791 para pagamento a professores da Escola e do Collegio Militar e a dous commandantes de vapores mercantes em commissão do mesmo Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:471\$794, sendo :

Para pagamento de gratificações aos professores do Collegio Militar : tenente-coronel Manoel Rodrigues de Campos, capitão Alfredo Odoarto da Silva Moraes, bacharel Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello e Curiacio Paulo Cabral e Silva, nos exercicios de 1895 e 1896 .....	7:999\$968
Para pagamento dos vencimentos dos lentes da Escola Militar e professor do Collegio Militar durante o tempo em que estiveram privados de seus cargos por acto do Poder Executivo, considerado posteriormente nullo por sentença do Supremo Tribunal Federal : coronel Vicente Antonio do Espirito Santo, Dr. Arlindo de Aguiar e Souza e José Maria Beurepaire Pinto Peixoto .....	17:295\$890
Para pagamento dos vencimentos do professor adjunto do Collegio Militar, bacharel Antonio Henrique de Noronha, a contar de 25 de novembro de 1895 a 27 de janeiro de 1896.....	713\$548
Para pagamento das commissões desempenhadas em 1894 por ordem do Governo pelos commandantes de vapores Manoel Francisco Lagôa e Servulo Alves da Silva.....	1:462\$388
Fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.	

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



**DECRETO N. 557 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1898**

Approva o tratado de asylo e de extradição firmado nesta Capital em 6 de agosto de 1898 pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte :

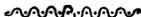
Art. 1.º Fica approvedo o tratado de asylo e extradição firmado nesta Capital em 6 de agosto de 1898 pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica do Perú.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*



**DECRETO N. 558 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1898**

Approva o tratado de asylo e de extradição firmado pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica Argentina, nesta Capital, em 28 de outubro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte:

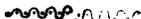
Art. 1.º Fica approvedo o tratado de asylo e extradição firmado pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica Argentina, nesta Capital, em 28 de outubro de 1896.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*



## LEI N. 559 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Orça receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1899 é orçada em 351.114:000\$000 e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados :

**ORDINARIA****Importação**

1. Direitos de importação para consumo, nos termos da tarifa mandada executar por decreto n. 2743, de 17 de dezembro de 1897, e de accordo com o art. 2º desta lei, observada a seguinte modificação á classe 16ª, art. 501—Chapéos de feltro de lã para cabeça : Eleve-se a taxa actual á de 6\$300, da tarifa anterior e equiparada ás do art. 9º, classe 2ª, chapéos de feltro, lebre, lontra, castor e de crina, lisos.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei n. 423, de 10 de dezembro de 1896.
3. Dito das Capatazias.
4. Armazenagem.
5. Taxa de estatística, segundo a lei n. 439, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5.

**Entrada, sahida e estada de navios**

6. Imposto de pharões, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.
7. Dito de dócas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.

**Addicionaes**

8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharões e dócas, nos termos da lei n. 489, de 15. de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8.

## Interior

9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.
10. Dita das estradas de ferro custeadas pela União.
11. Dita do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 12.
12. Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; elevada de 10\$ a 25\$, a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados e uniformisada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra.
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6, decreto n. 3770, de 28 de dezembro de 1897.
17. Dita dos Arsenaes.
18. Dita da Casa de Correção.
19. Dita do Gymnasio Nacional. Elevada a 100\$ por mez a pensão por alumno interno e reduzido o numero dos gratuitos a 50.
20. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos.
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrução superior, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 23.
23. Dita da Assistencia de Alienados.
24. Dita arrecadada nos Consulados. Reduzidas de 50 % as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União.
25. Dita dos proprios nacionaes.
26. Imposto do sello — de accordo com a lei vigente, nos termos do art. 10º, inclusive 8 % do valor do premio annual das apolices de seguros terrestres e maritimos, emittidas por companhias que não tenham séde no paiz. Estas companhias darão o registro no Thesouro Federal ou nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes, no prazo maximo de oito dias, ás apolices que emittirem e ás respectivas renovações, sob pena de lhes ser cassada licença para funcionar.
27. Taxa judiciaria.
28. Imposto de 1/20 % sobre as operações de cambio ou de moeda metallica a prazo, observado o disposto do art. 10, § 4º.
29. Dito de transporte, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, e decreto n. 2791 de 11 de janeiro de 1898; elevado de 50 %, o imposto sobre bilhetes de passageiros em vapores de companhias fluviaes e maritimas.
30. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estadoaes.

31. Imposto sobre vencimentos e subsídios.
32. Dito sobre consumo de agua, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º e decreto n. 2794, de 13 de janeiro de 1898.
33. Dito de transmissão de apolices e embarcações.
34. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.
35. Fôros de terrenos de marinha.
36. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
37. Laudemios.
38. Premios de depositos publicos.
39. Cobrança da divida activa.
40. Imposto de 2 1/2 % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal e nos Estados.
41. Idem sobre sociedades sportivas de qualquer especie na Capital Federal.
42. Contribuição dos arrendatarios das estradas de ferro de Sobral, de Porto Alegre a Uruguayana, de Baturité e Central de Pernambuco.
43. Imposto de 30 réis, cobrado em estampilhas, sobre annuncios, em cartazes impressos ou manuscritos, affixados nos logares publicos.

## Consumo

44. Taxas sobre o fumo. De accordo com a seguinte tabella :
  - Fumo desfiado (nacional) por 25 grammas 40 réis.
  - Dito desfiado (estrangeiro) por 25 grammas 120 réis.
  - Dito desfiado (nacional) com mistura ou preparo de fumo estrangeiro por 25 grammas 100 réis.
  - Charutos nacionaes de preço inferior a 80\$, cada milheiro, 8 réis cada um.
  - Ditos de preço superior, 20 réis cada um.
  - Ditos estrangeiros, 100 réis cada um.
  - Cigarros nacionaes, por maço até 20, 25 réis.
  - Ditos estrangeiros, por maço 80 réis.
  - Rapé nacional, por 125 grammas 60 réis.
  - Dito estrangeiro, por 125 grammas 200 réis.
  - Palha nacional, por maço de 50 ou suas fracções 10 réis.
  - Dita estrangeira, idem 20 réis.
  - Papel para cigarros, em mortalha ou em livrinho, por maço 40 réis.
45. Taxas sobre bebidas, elevadas as taxas ao duplo para as aguas mineraes e bebidas constantes dos arts. 130 e 131 da classe 9ª da tarifa, com excepção da cerveja e dos vinhos artificiaes que continuarão com as taxas actuaes.
46. Idem sobre phosphoros.
47. Idem sobre o sal de qualquer procedencia.

48. Taxas sobre calçado — Botas compridas de montar, par 1\$, botinas e cothurnos de couro ou de pelle ou tecido de algodão, lã ou linho até 0,<sup>m</sup>22 — par 200 réis — de mais de 0,<sup>m</sup>22 — par 400 réis; de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0,<sup>m</sup>22 — par 400 réis; de mais de 0,<sup>m</sup>22 — par 700 réis; sapatos e borzequins de couro ou pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0,<sup>m</sup>22 — par 100 réis; de mais de 0,<sup>m</sup>22 — par 200 réis; de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda — par 300 réis; entende-se por borzequins o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e directo, cano curto e ilhoz commum.
49. Taxas sobre velas, 20 réis por pacote de velas de stearina, spermacete, parafina ou de composição, até 250 grammas; 50 réis por pacote de velas de 250 até 500 grammas; de 100 réis por pacote de velas de 500 até 1.000 grammas.
50. Taxas sobre perfumarias, nos termos da nota 23 da Tarifa, quer nacionaes, quer estrangeiras, 200 réis por vidros, boiões, caixinhas ou outros quaesquer involucros, de preço até 5\$, e de preço superior, 500 réis.
51. Especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras, por vidro, caixinha ou qualquer outro involucro, 100 réis até 5\$, e de preço superior, 200 réis.
52. Taxa sobre vinagre, 20 réis por litro, contendo 8 % ou menos de acido acetico; 25 réis por litro, contendo de 9 a 12 % de acido acetico; 30 réis por litro, contendo 13 a 16 % de acido acetico; 35 réis por litro, contendo de 31 a 40 % de acido acetico; 40 réis por litro, contendo 40 % de acido acetico; acido acetico crystallisavel ou no estado solido, 80 réis por kilo.
53. Conservas de carnes, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outro envoltorio, de qualquer procedencia, 50 réis até 500 grammas, de 100 réis dahi para cima.
54. Cartas de jogar de qualquer procedencia, por baralho, 500 réis.

## EXTRAORDINARIA

55. Montepio da Marinha.
56. Montepio Militar.
57. Montepio dos Empregados Publicos.
58. Indemnisações.
59. Venda de generos e proprios nacionaes.
60. Juros de capitaes nacionaes.
61. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.
62. Recelta eventual, comprehendidas as multas por contravenções de leis e regulamentos.
63. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal, nos termos do art. 6°.
64. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.

## Depositos

65. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

Art. 2.º Dos impostos de importação 10 % serão cobrados em ouro ao cambio de 27 ou pelo processo que o Governo julgar mais conveniente.

Art. 3.º E' o Governo autorisado:

I. A emittir, como antecipação de receita no exercicio desta lei, bilhetas do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio ;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterías, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio ;

III. A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão de papel-moeda ;

IV. A mandar cunhar no estrangeiro, com quem maiores vantagens offerer, a somma de 20.000:000\$ em moedas de nickel, dos valores de 400, 200 e 100 réis, pesando respectivamente 12, 8 e 5 grammas. A liga monetaria será a mesma das actuaes moedas desta especie ;

O Governo providenciará opportunamente sobre o recolhimento e desmonetização das moedas ora existentes na circulação, abrindo para a execução desta disposição os necessarios creditos ;

V. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de procedencia estrangeira, entrando em accordo com os Governos respectivos, afim de conseguir a redução dos direitos de entrada que oneram ou venham de futuro onerar os productos do Brazil, podendo cobrar sobre os generos procedentes dos paizes que se recusarem a tal accordo de reciprocidade, taxas de importação em porcentagem equivalente á exigida dos productos brasileiros ;

VI. A rever o regulamento do imposto de bebidas alcoolicas, podendo elevar as respectivas taxas até o dobro segundo o n. 45 do art. 1º ;

VII. A rever o regulamento para a cobrança dos impostos de fumo, sobre as seguintes bases :

a) o registro será obrigatorio ;

b) o registro sobre fabricas será de 200\$000 ;

c) o estampilhamento de producto nacional deve ser feito unicamente pelos fabricantes, devendo os charutos nacionaes serem sellados um a um ;

d) deverão ser considerados expostos á venda todos os preparados de fumo que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou moveis, exceptuando-se o fumo picado, desfilado ou migado, destinado á venda a retalho, ou á confecção de cigarros, o qual será estampilhado no acto da venda ou por occasião da manufactura ;

e) a fraude neste ultimo caso será punida com a multa de 500\$ e, em caso de reincidencia, no dobro ;

VIII. A arrendar ou alienar, do modo que julgar mais conveniente, as estradas de ferro da União, applicando o producto da operação a reorganização financeira do paiz ;

IX. Em complemento da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869 e decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897, no intuito de estabelecer as rendas publicas, já para mercadorias importadas, já para o café, a permittir a criação de armazens geraes, a estabelecer nas Alfandegas e autorisar ás companhias de dôcas, aos armazens ou trapiches alfandegados e aos armazens das estações de estradas de ferro (§§ 3º e 5º do decreto n. 2502, de 1897), e, bem assim, aos armazens geraes cuja criação foi autorizada, a estabelecerem e explorarem salas de vendas publicas voluntarias de mercadorias, de exportação ou importação, especificadas na tabella que acompanhará cada uma das autorisações. Estas salas ou estabelecimentos ficam á disposição dos vendedores e compradores sem preferencia nem favor.

As tabellas serão confeccionadas, conforme as conveniencias das localidades e alteradas pelo Governo a requerimento justificado dos interessados.

§ 1.º O Governo pôde submitter os armazens e trapiches alfandegados e as estações de estradas de ferro, e bem assim os armazens geraes que forem autorizados em garantia de sua gestão, á fiança real, cuja importancia será fixada no acto de autorisação e guardará proporção approximativa da responsabilidade do concessionario:

a) os concessionarios são responsaveis pela guarda e conservação das mercadorias que lhes forem confiadas, salvo avarias e depreciações provenientes da sua natureza e acondicionamento ou força maior ;

b) é prohibido, sob pena de nullidade e revogação da concessão, comprar directa ou indirectamente e especular o concessionario sobre mercadorias expostas no seu estabelecimento á venda publica, sendo-lhe permittido, de accordo com o dono ou representante, segundo suas ordens, segurar-as por meio de apolices collectivas ou especiaes, encarregar-se das operações e formalidades da Alfandega, do embarque, desembarque, transferencias, regulamento de frete, e em geral de todas as operações cujo objectivo seja facilitar as relações do commercio e da navegação com o estabelecimento ;

c) salvo especial autorisação do Governo, é prohibido ao concessionario, sob as penas de nullidade e revogação da concessão, contractar com as empresas de transportes fivores não concedidos a outros concessionarios de vendas publicas por atacado ;

d) além dos casos expressos, a autorisação concedida pôde ser revogada pelo Governo, ouvido o concessionario, no caso de contravenção ou abuso em prejuizo do interesse do commercio ;

e) o concessionario não poderá ceder ou transferir o seu estabelecimento sem prevenir o Governo e declarar o nome do cessionario.

§ 2.º A venda publica por atacado deverá ser feita em lotes, e o valor minimo do lote de 1:000\$ calculado pela cotação média da mercadoria, podendo ser augmentado ou diminuido a requerimento do concessionario e por deliberação do Governo, conforme a localidade e a respeito de certas classes de mercadorias :

a) as disposições restrictivas deste artigo não são applicaveis ás mercadorias em excussão de penhor, ou ás vendas promovidas pelo portador do *warrant* ;

b) cada estabelecimento deve ter o seu regulamento interno, que será junto ao requerimento para a concessão de autorisação, e qualquer modificação não será executada antes de ter o Governo sido informado e tomado conhecimento ;

c) o regulamento interno será affixado na porta principal ou no logar mais saliente do estabelecimento ;

d) no prazo que o regulamento expedido pelo Governo determinar, antes da venda publica por atacado, o publico deve ser admittido, com toda a facilidade, a examinar e verificar as mercadorias, salvo dispensa do juiz commercial, no caso em que a mercadoria não possa ser deslocada sem prejuizo do vendedor, e ainda assim deverão ser tomadas as necessarias medidas para que o publico possa examinar as mercadorias antes da venda ;

e) no regulamento interno do estabelecimento de vendas publicas será declarada a tarifa remuneratoria do concessionario e o seu augmento, depois de approved pelo Governo, só será cobrado dous mezes depois de publicado e affixado.

§ 3.º E' livre aos interessados escolher os agentes da venda, cuja corretagem será fixada conforme as localidades, pelo Governo, no acto da autorisação ;

a) as contestações sobre as vendas e os actos dos agentes são da competência do juiz commercial ;

b) em relação ás fórmãs e ás responsabilidades, os agentes incumbidos da venda ficam sujeitos ás disposições que regem os corretores.

§ 4.º O juiz commercial, nos casos de morte ou de fallencia, ou outros, autorisavos pela lei, pôde mandar proceder no estabelecimento autorizado de sua jurisdicção, á venda publica de mercadorias, qualquer que seja a sua especie ou procedencia, nomeando corretores ou pessoas de sua confiança, e fazendo acompanhar o mandado do catalogo das mercadorias com todas as individuações. No mandado far-se-ha expressa menção do facto, que determina a venda.

Os estabelecimentos de vendas publicas por atacado ficam submettidos ás medidas geraes de policia, como logares publicos, sem prejuizo dos direitos do serviço das Alfandegas, quando installados em entrepostos ou armazens alfandegados.

§ 5.º O Governo expedirá o regulamento para a execução da presente lei, determinando especialmente as fórmãs e condições das autorisações para o funcionamento dos estabelecimentos e garantia do publico.

§ 6.º O sello fixo do conhecimento de deposito e o proporcional do *warrant* será affixado no acto do endosso, e assim será entendido o art. 16 do citado decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897 ;

X. A encarregar da cobrança das rendas internas os collectores estadaoes, nas localidades em que não existirem Delegacias, Alfandegas ou Mesas de Rendas, com autorisação dos governadores e presidentes dos Estados, ou agentes de Correio, e, na falta de uns e outros, pessoa idonea, devidamente affiançada, mediante a commissão que for arbi-

trada com aprovação do Thesouro, ficando assim modificado o art. 27 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898;

XI. A conceder ás emprezas de estrada de ferro e de engenhos contraes, isenção de direitos de machinismos e material importados para sua construcção ;

XII. A vender ou arrendar, mediante concorrência publica, as terras e campos da fazenda de Santa Cruz, com excepção dos terrenos adjacentes ao Curato de Santa Cruz, que continuarão a ser aforados ;

XIII. A effectuar as operações de credito precisas para proceder á conversão das apolices dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1889, que se acham em circulação, de modo a uniformisar todos os titulos da divida interna em relação á natureza do capital e do juro.

Na impossibilidade dessa operação, fica o Governo autorizado a pagar os juros das referidas apolices em titulos emitidos na fórma de — *Funding-loan* — a que se refere o accordo de 15 de junho do corrente anno ;

XIV. A reformar o regulamento do imposto de phosphoros na parte relativa ao dispositivo dos arts. 18, 24 e outros, equiparando os favores concedidos aos importadores de phosphoros estrangeiros ás fabricas nacionaes.

Art. 4.º A requerimento dos depositantes e mediante apresentação da respectiva caderneta poderá fazer-se a transferencia dos depositos de umas para outras caixas economicas.

Art. 5.º Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e da despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 6.º Fica elevado a 200 palavras o limite de 100, estabelecido para cada telegramma, devendo, porém, ser cobrada a taxa adicional em vigor, por grupo de 100 palavras ou fracção de 100.

Art. 7.º O papel-moeda que, em virtude do accordo de 15 de junho de 1898, deverá ser depositado nos bancos designados nesse accordo, será effectivamente retirado da circulação e incinerado na Caixa de Amortisação.

Art 8.º Aquelle que negociar no territorio da Republica com um fundo de capital maior de 5:000\$, não tendo os livros exigidos pelo art. 11 do Codigo Commercial sellados e registrados, ficará sujeito á multa de 200\$ a 1:000\$. Assim tambem as sociedades commerciaes.

As contas de venda de leiloeiro pagarão o sello proporcional ao liquido producto, sendo este sello inutilizado pelo committente no recibo que nellas passar. Não valerão para os effectos legaes os recibos passados em separado destas contas.

Art. 9.º É declarada em vigor a autorisação do art. 4º, n. 1, da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893.

Art. 10. O sello de documentos continuará a ser applicado na fórma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações:

§ 1.º Nos casos de omissão terá logar a revalidação:

a) pagando-se 10 vezes o valor do sello até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

b) pagando-se 25 vezes o valor do sello até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

c) pagando-se 50 vezes o valor do sello até 90 dias da data em que o mesmo se tornou devido.

§ 2.º A revalidação não poderá ter logar após o decurso de 90 dias, considerado nullo, de pleno direito, o documento que, dentro deste ultimo prazo, não tiver o sello completo, na fórma especificada.

§ 3.º Para os documentos que contiverem obrigações realizaveis dentro de qualquer dos prazos do § 1.º, não haverá revalidação sinão antes do respectivo vencimento na conformidade do mesmo paragrapho.

§ 4.º Estas disposições não se applicam :

1.º, ás cambiaes e ás operações de bolsa, para as quaes não se concede a faculdade da revalidação;

2.º, aos actos unilateraes e de ultima vontade, cujo sello será pago quando tenham de produzir effeito.

§ 5.º As disposições deste artigo entrarão em vigor seis mezes depois da promulgação desta lei.

Art. 11. Serão condemnados, por nocivos à saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, ethers da serie graxa, furfurool, alcools superiores, acido acetico, etc.) por 1.000 grammas de alcool a 100º, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas de alcool a 50º.

Art. 12. As taxas dos impostos de especialidades pharmaceuticas, perfumarias e calçado serão cobradas em estampilhas, sujeitas as casas de commercio ou as fabricas ao registro e ás taxas respectivas adoptadas para as bebidas alcoolicas e fumo.

Art. 13. Os phosphoros de cêra da industria nacional pagarão a taxa de 20 réis por caixa, continuando em vigor o n. 45 do art. 1.º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

Art. 14. É declarada extensiva ás sociedades commerciaes, cuja maioria de socios seja de brazileiros, a faculdade de que gosam as sociedades anonymas (compostas de estrangeiros e de brazileiros), de possuir navios de vela e a vapor com a bandeira nacional.

Art. 15. Afim de auxiliar a realização do programma organizado para commemorar o quarto centenario do descobrimento do Brazil, são concedidas à commissão central do centenario:

1.º A emissão de sellos commemorativos, a que o Governo Federal dará curso por periodo limitado e fixado de accordo com a commissão central.

Esta emissão será entregue integralmente à commissão central, e o Governo permittirá que os sellos não utilizados sejam carimbados.

A commissão central do centenario indemnizará o Estado da renda do Correio correspondente aos sellos usados durante o periodo do curso estabelecido, e bem assim das despezas de custo do fabrico da totalidade da emissão.

2.º A emissão de moedas commemorativas, de prata, do valor de um mil réis (1\$000), e dos seus multiplos e sub-multiplos.

A emissão, que poderá ser feita por parcellas, será entregue exclusivamente a essa Commissão, indemnizando-se o Estado sómente do custo do metal empregado.

Os cunhos respectivos serão destruidos, terminadas as solemnidades da commemoração do centenário.

3.º A isenção de sello postal para toda a correspondencia da commemoração do centenário, e o uso do telegrapho nacional, para o mesmo fim, como serviço publico.

Art. 16. Os concessionarios, agentes ou representantes das loterias estadoaes, que queiram vender bilhetes no Districto Federal, segundo o § 4º do art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, entrarão para o Thesouro com a quantia de 2:000\$ anualmente, em prestações semestraes adeantadas, para despezas de expediente da fiscalisação, sem prejuizo das contribuições do mesmo paragrapho.

Art. 17. As cartas de saude expedidas aos navios nacionaes pagarão 20\$000 em estampilhas, e as expedidas a navios estrangeiros 40\$000 idem.

Art. 18. Fica substituido pelo seguinte o art. 31 do regulamento que baixou com o decreto n. 2475, de 13 de março de 1897:

A disposição do art. 30 só não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa, e directamente entre vendedor e comprador até 100 £, as quaes deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos interessados.

Art. 19. As agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras, ou quaesquer outras instituições que negociarem em cambias com o publico, por meio de saques de qualquer outro titulo, não sendo bancos ou depositos constituídos nesta praça sob o regimen das sociedades anonymas, ou filiaes de bancos estrangeiros devidamente autorizados a funcionar na Republica, são obrigados a fazer um deposito no Thesouro de 100:000\$000, no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos brazileiros, ou fundos publicos estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal, sob pena de multa de 10:000\$000 e na reincidencia de 12:000\$000, além do immediato fechamento do estabelecimento commercial por ordem do Governo.

§ 1.º O deposito da garantia poderá ser augmentado a juizo do Governo, no caso que o desenvolvimento das operações o exija.

§ 2.º Estas agencias e instituições ficam subordinadas ás leis e regulamentos a que estão sujeitos os bancos e companhias que negociarem em cambiaes.

§ 3.º São declaradas nullas as operações de cambiaes feitas por taes casas ou emprezas, quando não sejam devidamente selladas, ficando os responsaveis sujeitos á multa de 10:000\$000.

Art. 20. Fica revogado o art. 157 do regulamento que acompanhou o decreto n. 2475, de 1897, na vigencia desta lei.

Art. 21. As taxas constantes dos ns. 45, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 serão igualmente cobradas dos productos similares importados do estrangeiro, quando expostos ao consumo.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.  
Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*

## LEI N. 560 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899, e dá outras providencias.

## O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899 é fixada na quantia de 328.623:257\$386, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 15.750:629\$564, a saber :

1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia.....	100:000\$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600\$000
5. Subsidio dos senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado : augmentada de 8:400\$ para o bibliothecario e diminuida de 5:000\$ a consignação destinada á redacção de debates..	321:160\$000
7. Subsidio dos deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados.....	403:660\$000
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000\$000
10. Secretaria de Estado: reduzida a 13:950\$ a consignação de 15:000\$ para papel, pennas, etc., e elevada a 2:100\$ a de 1:050\$, que se destina a fardamento dos correios, ficando equiparados aos da Secretaria das Relações Exteriores que percebem 300\$ cada um.....	426:465\$000
11. Justiça Federal, incluindo-se as gratificações aos officaes de justiça na parte relativa aos juizes seccionaes, consignação — material geral —, após as palavras — mobilia necessaria.....	828:642\$000
12. Justiça do Districto Federal: incluida no material do do Tribunal Civil e Criminal a quantia de 3:600\$, para occorrer ao augmento do aluguel do predio n. 47, da rua da Constituição, cujo preço passou a ser de 8:400\$; em vez de 4:800\$; reduzidas no material da Côte de Appellação a 300\$, como em 1898, a consignação de 600\$ para concertos de moveis, reposteiros e outros objectos; a 200\$ a de 500\$ para publicações do <i>Diario Official</i> (metade da despeza).....	354:493\$000

13. Ajudas de custo a magistrados.....	15:000\$000
14. Policia do Distrito Federal—Reduzida a 38:000\$ a consignação do 39:000\$ para illumination dos quartéis e enfermarias da Brigada Policial; supprimida a quantia de 100:083\$ de differença de etapa, calculada na razão de 1\$300 em vez de 1\$400; na sub-rubrica — Secretaria da Policia, reduzido de cinco a tres o numero de officiaes; de cinco a tres o de escripturarios; de sete a cinco o de amanuenses; na sub-rubrica — Administração do deposito — de cinco a tres o numero de officiaes; na sub-rubrica — Inspeção de vehiculos — de oito a cinco o de auxiliares; de seis a quatro o numero de serventes; eliminada a quantia de 117:000\$ para agentes de 1ª, 2ª e 3ª classes, cujos logares são supprimidos, e elevada a 200:000\$ a consignação para — Diligencias policiaes e despezas de character reservado na Capital Federal.....	2.853:664\$664
15. Casa de Correção.....	207:444\$950
16. Guarda Nacional — Para impressão de patentes.....	6:000\$000
17. Junta Commercial.....	29:774\$000
18. Archivo Publico — Reduzida a 6:000\$ a consignação de 11:000\$ para compra e cópia de documentos.....	64:780\$000
19. Assistencia de Alienados.....	660:256\$000
20. Directoria Geral de Saude Publica :	

## Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro

## Repartição central

*Pessoal*

1 director geral.	18:000\$
5 ajudantes do director geral, a 8:400\$.....	42:000\$
4 medicos auxiliares, a 6:000\$	24:000\$
1 secretario.....	8:400\$
1 official da secretaria.....	7:200\$
1 chefe do laboratorio bacteriologico.....	7:200\$
1 medico demographista.....	6:000\$

1 ajudante do demographista...	4:800\$	
2 pharmaceuticos a 4:800\$.....	9:600\$	
6 amanuenses, a 3:600\$.....	21:600\$	
2 auxiliares technicos do laboratorio, a 4:000\$.....	8:000\$	
1 cartographo...	4:000\$	
1 conservador archivista do laboratorio.....	3:600\$	
1 interprete ....	3:000\$	
1 porteiro .....	3:000\$	
4 continuos, a 2:000\$.....	8:000\$	178:400\$

*Pessoal sem nomeação*

2 serventes da repartição central, a 1:200\$.....	2:400\$
---	---------

*Material*

Para a diaria da alimentação dos ajudantes da directoria, destacados no serviço da visita externa do porto, na razão de 10\$000.....	3:650\$	
Livros e objectos de expediente..	5:000\$	
Livros e revistas para a bibliotheca.....	1:000\$	
Impressões, encadernações e publicações na Imprensa Nacional.....	10:000\$	
Aluguel de casa.	14:000\$	
Despezas eventuaes, concertos de moveis.	2:000\$	35:650\$ 216:450\$

## Estação da visita do porto

*Pessoal sem nomeação*

2 desinfectadores a 2:400\$.....	4:800\$	
1 servente.....	1:200\$	
2 mestres de lan- cha, a 9\$ dia- rios.....	6:570\$	
2 machinistas, idem.....	6:570\$	
2 foguistas, a 6\$ idem.....	4:380\$	
8 marinheiros, a 5\$ idem.....	14:600\$	38:120\$

*Material*

Desinfectantes e utensils de des- infectação.....	4:000\$	
Combustivel para as lanchas, lu- brificantes e material das machinas.....	40:000\$	
Despezas even- tuaes.....	500\$	44:500\$ . 82:620\$

## Laboratorio Bacteriologico

*Pessoal sem nomeação*

2 serventes, a 1:200\$.....	2:400\$
-----------------------------	---------

*Material*

Instrumentos, ap- parelhos e rea- ctivos.....	6:000\$	
Biotéreo.....	5:000\$	
Livros e objectos de expediente.	2:000\$	
Asseio da repar- tição e even- tuaes.....	2:000\$	17:400\$

## Lazareto da Ilha Grande

*Pessoal*

1 director (médico auxiliar), gratificação...	3:600\$	
1 pharmaceutico, gratificação...	5:400\$	
1 almozarife....	5:400\$	
1 escriptuario..	4:500\$	
1 porteiro .....	3:000\$	21:900\$

*Pessoal sem nomeação*

1 enfermeiro....	2:700\$	
2 desinfectadores, a 2:700\$.	5:400\$	
1 padeiro, a 7\$ diarios.....	2:555\$	
1 cozinheiro, a 7\$ diarios.....	2:555\$	
1 mestre de lancha, a 9\$ diarios.....	3:285\$	
1 machinista, a 11\$ diarios....	4:015\$	
2 foguistas, a 7\$ diarios.....	5:110\$	
6 marinheiros, a 5\$200 diarios..	11:380\$	
1 machinista das estufas.....	3:000\$	
10 guardas e serventes, a 3\$500 diarios.....	12:775\$	52:783\$

*Material*

Combustiveis e lubrificantes..	12:000\$	
Medicamentos e dietas.....	8:000\$	
Objectos de expediente iluminação e eventuaes.....	3:000\$	23:000\$ 97:683\$

**Hospital Paula Candido***Pessoal*

1 director.....	8:400\$		
1 vice-director, gratificação..	6:000\$		
1 pharmaceutico.	3:600\$		
1 almoxarife.....	3:000\$		
1 escrivão.....	2:400\$		
1 interprete.....	2:000\$		
1 porteiro.....	1:800\$		
1 agente de com- pras.....	2:400\$	29:600\$	

*Addido*

1 director do ex- tincto Hospi- tal de Santa Barbara.....	7:200\$		
--	---------	--	--

*Pessoal sem nomeação*

9 serventes, a 70\$	7:560\$		
1 machinista das estufas.....	2:400\$		
1 cozinheiro.....	1:200\$		
1 enfermeiro.....	1:200\$		
1 mestre de lan- cha, a 7\$ dia- rios.....	2:555\$		
1 machinista, a 9\$ diarios.....	3:285\$		
1 foguista, a 5\$ diarios.....	1:825\$		
2 marinheiros, a 3\$500 diarios.	2:555\$	22:580\$	

*Material*

Combustiveis e lu- brificantes...	6:000\$		
Custeio do hospi- tal em época normal.....	18:000\$	24:000\$	83:380\$

**Estados (Districtos sanitarios)****Primeiro districto**

S. PAULO

*Pessoal*

1 inspector .....	6:000\$		
1 ajudante.....	3:600\$		
1 secretario.....	2:400\$		
3 guardas a 900\$	2:700\$	14:700\$	

*Pessoal sem nomeação*

1 mestre de lan- cha, a 7\$ dia- rios.....	2:555\$		
1 machinista, idem.....	2:555\$		
1 foguista, a 4\$ diarios.....	1:460\$		
4 marinheiros, a 3\$ diarios...	4:380\$	10:950\$	

*Material*

Objectos de expe- diente, desin- fectantes e asseio da casa, etc....	1:500\$		
Combustiveis e lu- brificantes...	10:000\$	11:500\$	37:150\$

RIO GRANDE DO SUL

*Pessoal*

1 inspector .....	6:000\$		
1 ajudante.....	3:600\$		
1 secretario.....	2:400\$		
3 guardas, a 900\$	2:700\$	14:700\$	

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de es- caler.....	1:800\$		
6 remadores, a 100\$.....	7:200\$	9:000\$	

*Material*

Objectos de expediente, desinfectantes, asseio da casa, etc.....	1:500\$	25:200\$
--	---------	----------

## PARANÁ E SANTA CATHARINA

*Pessoal*

1 inspector.....	4:200\$
2 guardas, a 750\$	1:500\$

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler.....	1:200\$
4 remadores, a 70\$ mensaes..	3:360\$

*Material*

Objectos de expediente, desinfectantes, asseio da repartição, etc.....	1:200\$	11:460\$
2 Estados, a 11:460\$ cada um.....		22:920\$

## ESPIRITO SANTO

*Pessoal*

1 inspector.....	3:000\$
2 guardas, a 750\$	1:500\$

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler.....	1:200\$
4 remadores, a 70\$.....	3:360\$

*Material*

Objectos de expediente, desinfectantes, asseio da repartição, etc.....	1:200\$	10:260\$
--	---------	----------

## MATTO GROSSO

Reduzido a quatro o numero de remadores..... 9:260\$

2º districto

## PERNAMBUCO

*Pessoal*

Como o de S. Paulo..... 14:700\$

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler..... 1:800\$  
6 remadores, a 100\$ mensaes ..... 7:200\$ 9:000\$

*Material*

Objectos de expediente, desinfectantes, asseio da repartição, etc..... 2:000\$ 25:700\$

## BAHIA

Como em S. Paulo..... 37:150\$

## ALAGÔAS

*Pessoal*

1 inspector com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação..... 3:000\$  
1 secretario com 1:000\$ de ordenado e 500\$ de gratificação..... 1:500\$  
2 guardas a 600\$ de ordenado e 300\$ de gratificação..... 1:800\$

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler com 100\$..... 1:200\$  
4 remadores a 75\$..... 3:600\$ 11:100\$

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

## SERGIPE E PARAHYBA

Reduzido a quatro o numero de remadores (dous Estados)..... 19:920\$

3º districto

PARA'

Como em S. Paulo e na Bahia..... 37:150\$

MARANHÃO

Como na proposta do Governo..... 14:940\$

CEARA'

Como na proposta do Governo..... 14:940\$

RIO GRANDE DO NORTE

Como na proposta do Governo..... 11:640\$

PIAUHY

Reduzido a quatro o numero de remadores ..... 9:260\$

AMAZONAS

Como no Espirito Santo..... 10:260\$

Hospitaes de isolamento nos Estados

Como na proposta do Governo 17:920\$

Mais:

Para reforçar a consignaço de 6:000\$ destinada ao Hospital do Bom Despacho, na Bahia, a qual está verificado ser insufficiente.. 3:000\$ 20:920\$

*Material geral*

Para aquisição, custeio, concertos e aprestos de lanchas e escaleres:		
Na Capital Federal.....	30:000\$	
Nos Estados (compreendendo pessoal, combustivel e lubrificantes das machinas) .....	35:000\$	
Para moveis e cartas de saude ás Inspectorias dos Estados.....	5:000\$	
Aluguel de casas para as Inspectorias	19:800\$	
Para a gratificação estabelecida no art. 65 do regulamento da Directoria Geral de Saude Publica.....	5:400\$	910:503\$000
21. Faculdade de Direito de S. Paulo — Eliminada a consignação de 6:000\$ de vencimentos de um lente do extinto curso annexo, que foi jubilado.		288:644\$000
22. Faculdade de Direito do Recife—Eliminada a consignação de 2:400\$ de vencimentos de um lente de rhetorica (cadeira extincta), o qual falleceu		307:180\$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Supprimida a consignação de 4:800\$, ordenado e gratificação do chefe de trabalhos anatomicos e do museu anatomo-pathologico. Reduzidos: no material, a 10:200\$ a consignação de 13:200\$ para impressões, papel, pennas, etc.; a 35:000\$ a de 40:000\$ para despezas com 15 laboratorios; a 1:500\$, a de 2:000\$ para limpeza de instrumentos, etc.; a 3:000\$, a de 4:000\$ para asseio e reparo dos edificios; a 3:000\$, a de 5:000\$ para despezas eventuaes.....		634:640\$000
24. Faculdade de Medicina da Bahia : Reduzidas : no material, a 10:200\$ a consignação de 13:200\$ para impressões, papel, pennas, etc.; a 35:000\$, a de 40:000\$ para despezas com 15 laboratorios; a 1:500\$, a de 2:000\$ para limpeza e reparos de instrumentos; a 7:000\$, a de 8:000\$ para asseio e reparos do edificio, aquisição e concertos de moveis, etc.; a 3:000\$, a de 5:000\$ para despezas eventuaes, etc.; incluída a quantia de 50:000\$ para gratificação á Santa Casa da Misericordia por prestar os seus hospitaes e o material necessario para as aulas de clinica da Faculdade.....		663:200\$000
25. Escola Polytechnica — Eliminada a gratificação mensal de 100\$ a sete lentes e professores por serviço de laboratorio e gabinete, nas cadeiras de economia politica e finanças, direito constitucional e administrativo e reduzidas a 8:000\$ a consignação de 10:000\$ para transporte do		

	<p> <b>peçoal e material escolar e de alumnos em trabalhos de exercicios praticos ; e a 15:000\$ a de 20:000\$ para despezas com os laboratorios e gabinetes .....</b> </p>	<p> <b>473:335\$000</b> </p>
26.	Escola de Minas.....	225:180\$000
27.	<p> <b>Gymnasio Nacional :</b>  <b>Internato : Eliminada a quantia de 9:000\$ para pagamento a lentes supplementares ; e suprimida a consignação de 30.0\$ para aluguel da linha telephonica e reduzida de 1:000\$ a consignação para livros, papel e outros objectos de expediente.</b>  <b>Externato : Reduzidas : a 4:000\$ a consignação de 5:000\$ para papel, livros e outros objectos de expediente ; a 4:000\$ a de 5:000\$ para despezas extraordinarias, e eliminada a quantia de 9:000\$ para pagamento a lentes supplementares ; e distribua-se a consignação de 20 000\$, destinada ás despezas com exames geraes de preparatorios de accordo com as disposições dos orçamentos anteriores.....</b> </p>	<p> <b>520:180\$000</b> </p>
28.	<p> <b>Escola Nacional de Bellas Artes : Eliminada a quantia de 3:000\$ pedida para transporte, seguro e encaixotamento de obras de arte, cuja despeza correrá pela consignação extraordinaria e eventuaes.....</b> </p>	<p> <b>142:340\$000</b> </p>
29.	<p> <b>Instituto Nacional de Musica : — Reduzidas : a 4:500\$, a consignação de 5:000\$ para aquisição de instrumentos, reparos e conservação do grande orgão, etc. ; a 4:000\$, a de 4:800\$ para aquisição destinada á bibliotheca, archivo, museu, etc. ; a 4:000\$, a de 5:000\$ para moveis e utensis.....</b> </p>	<p> <b>127:340\$000</b> </p>
30.	Instituto Benjamin Constant.....	207:790\$000
31.	Instituto dos Surdos-Mudos.....	108:565\$000
32.	<p> <b>Bibliotheca Nacional: Reduzidas: a 15:000\$ a consignação de 20:800\$ para aquisição e conservação de livros, jornaes e revistas ; a 7:000\$ a de 8:000\$ para aquisição de manuscritos, estampas, moedas, etc. ; a 3:000\$ a de 4:000\$ para permutações internacionaes...</b> </p>	<p> <b>169:320\$000</b> </p>
33.	Museo Nacional :	

*Pessoal*

1	director geral com 7:200\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação.....	10:000\$
4	directores de secção a 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação...	24:000\$
4	sub-directores a 3:000\$ de ordenado e 1:500\$ de gratificação (servindo	

um de secretario com a gratificação de 600\$000 ).....	18:600\$
1 sub-secretario com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.....	3:000\$
1 bibliothecario com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.....	3:600\$
4 naturalistas ajudantes a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação...	14:400\$
5 preparadores a 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação.....	13:500\$
1 porteiro com 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação.....	2:700\$
1 ajudante de porteiro com 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.....	1:800\$
1 continuo com 1:100\$ de ordenado e 500\$ de gratificação.....	1:600\$
1 jardineiro-chefe, gratificação.....	2:400\$
Gratificação ao agente thesoureiro.....	300\$
Diaria aos naturalistas para excursões	2:000\$

*Pessoal sem nomeação*

4 guardas a 1:500\$ de gratificação...	6:000\$
6 serventes (diaria 3\$).....	6:570\$
20 trabalhadores (diaria 3\$).....	18:000\$
1 carpinteiro.....	1:500\$

*Material*

Impressão, lithographia e brochura da revista do museo, rotulos, etc.....	7:000\$
Acquisição de vitrinas, armarios e outros moveis e instrumentos,apparelhos e outros utensis para os laboratorios.....	10:000\$
Conservação e limpeza do edificio.....	4:000\$
Iluminação e aparelhos de gaz e concertos dos mesmos.....	2:000\$
Acquisição de livros e revistas scientificas.....	3:000\$
Ferramenta e material para a conservação do parque.....	3:000\$
Laboratorio de biologia, para aquisição de instrumentos, compra de animaes para experiencias, reagentes chemicos, etc.....	1:000\$
Despezas miudas e extraordinarias, inclusive aquisição de productos naturaes.....	5:000\$
	164:970\$000

34. Serventuarios do culto catholico.....	241:000\$000
35. Soccorros publicos.....	100:000\$000
36. Obras.....	250:000\$000
37. Corpo de Bombeiros — Reduzidas : a 6:000\$, a consignaço de 7:000\$ para expediente da secretaria, contadoria, etc. ; a 9:000\$, a de 10:000\$ para material e custeio da enfermaria e phar-macia, etc. ; a 10:000\$, a de 12:000\$ para despezas extraordinarias e eventuaes e eliminadas as quantias de 27:594\$ para differença de etapa, calculada na razão de 1\$300, em vez de 1\$400 e de 4:800\$ para gratificaço do medico oculista.	700:502\$950
38. Magistrados em disponibilidade.....	380:000\$000
39. Eventuaes.....	110:000\$000

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado :

I, a rever a ultima reforma do ensino secundario ( decreto n. 2857, de 30 de março de 1898 ) para o fim de reduzir o augmento de despeza resultante da creação de novas cadeiras, permitir a pre-stação de exames de madureza nos estabelecimentos de instrucção secundaria dos Estados, organisados de accordo com o Gymnasio Nacional, e o voto dos lentes examinadores, restabelecidas, nestes pontos, as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, obedecendo, quanto ao plano de ensino, ao regulamento n. 1652, de 15 de janeiro de 1894, modificado em relação ás mathematicas.

Nesta reforma do ensino serão expressamente prohibidos os exames parciaes de materias preparatorias para matricula dos institutos de ensino superior aos estudantes que não apresentarem attestado de approvaço, pelo menos em uma materia.

Aos estudantes, porém, que nesta data já tiverem sido approvados em uma ou mais materias, será facultado, dentro do prazo de dous annos, terminarem os seus estudos preparatorios, prestando exames parciaes das disciplinas que lhes faltarem ou pelo exame de madureza ;

II, a reformar a Repartiço Geral de Policia e suas dependencias, de fórma a melhorar o serviço policial, adaptando-o aos systemas adoptados nas grandes Capitães e que mais convenientes sejam á administração da Policia da Capital Federal, expedindo para esse fim os regulamentos necessarios ;

III, a reduzir o numero de circumscripções policiaes urbanas, tendo em vista a densidade e população de cada uma circumscripço, e bem assim a augmentar o numero de secções e o de inspectores de cada uma circumscripço, tudo de accordo com a conveniencia do serviço ;

IV, a fazer as reduções que julgar convenientes na rubrica 14, para, sem augmento de despeza, crear e custear a policia civil e a dar nova organisaço á brigada policial, reduzindo o mais possivel a despeza ;

V, a despender até a quantia de 5:000\$ para a transferencia do fóro federal de Ouro Preto para Bello Horizonte, nova Capital de Minas ;

VI, a equiparar os vencimentos dos empregados das Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife aos da Faculdade da Medicina do Rio de Janeiro ;

VII, a rever o regulamento da Assistencia Medico-Legal a Alienados, de sorte a reduzir o mais possivel as despezas, sem prejuizo do serviço publico ;

VIII, a equiparar o numero de preparadores da cadeira de histologia á de anatomia descriptiva da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, supprimido, como está, o logar de chefe de trabalhos anatomicos na mesma Faculdade ;

IX, a reorganisar a Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, reduzindo o pessoal do quadro effectivo, sem augmento de vencimentos, e a tres as directorias geraes, afim de distribuir-se melhor os serviços que lhes são commettidos.

Os empregados que tiverem direito á vitaliciedade, garantido por lei, serão aproveitados nas vagas que forem occorrendo, quer na propria Secretaria, quer nos outros Ministerios ou nas repartições a elles subordinadas ;

X, a rever os regulamentos actuaes do Museo Nacional e da Casa de Correção, diminuindo o mais possivel a despeza e reduzindo o pessoal administrativo.

Os empregados vitalicios por lei, e cujos logares forem extinctos, ficarão addidos e deverão ser aproveitados nas vagas que forem occorrendo nos alludidos estabelecimentos ou em outros dependentes do Ministerio do Interior, conforme a natureza dos serviços.

Art. 4.º As sobras das assignações das diversas rubricas deste orçamento, inclusive a da — Brigada Policial — serão recolhidas ao Thesouro Federal, não podendo por fôrma alguma serem empregadas em obras, reparos, novas construcções ou distrahidas para fim diverso daquelle a que são destinadas.

Art. 5.º E' transferida para o Ministerio da Fazenda a Junta Commercial, creando-se a secção de estatistica commercial, annexa á mesma Junta, reunida á Camara Syndical.

Paragrapho unico. E' o Poder Executivo autorizado a rever e augmentar os emolumentos cobrados pela mesma Junta e Camara, afim de que a somma de sua receita possa fazer face ás suas despezas e á da secção de estatistica a organizar-se, tudo sem o menor onus para o Thesouro.

Art. 6.º Os exames prestados na 4ª serie da Escola de Pharmacia de Ouro Preto serão considerados validos perante as Faculdades medicas da União.

Art. 7.º Os professores e lentes dos cursos extinctos ou que hajam de ser extinctos, ou forem transferidos para os Estados ou Municipalidades e associações particulares, continuam no gozo das vantagens que lhes são conferidas por lei, não sendo obrigados a acceitar nomeações ou commissão do Governo para fóra da séde dos estabelecimentos em que teem exercido as suas funcções.

Art. 8.º Por vaga do actual funcionario, ficará extincto o logar de chefe de trabalhos anatomicos e do museo anatomo-pathologico da Faculdade de Medicina da Bahia.

Art. 9.º Nenhuma patente da Guarda Nacional será expedida sem que o nomeado tenha pago os direitos em qualquer repartição arrecadadora da Republica. Esta repartição entregará ao nomeado uma guia, mediante cuja apresentação será entregue a patente. O prazo para o pagamento daquelles direitos será: de um mez para a Capital Federal, de dous mezes para o Estado do Rio, de seis para os Estados de Matto Grosso, Goyaz e Amazonas, e de quatro para os demais Estados. Findo o prazo, não terão mais direito ás patentes os nomeados que as não houverem solicitado, na fórma acima descripta.

Art. 10. O Governo entrará em accordo com os Governos estrangeiros para repatriar os estrangeiros alienados para serem estes mantidos no Hospicio, por conta da nação a que pertencerem.

Art. 11. O curador das massas fallidas, nos processos de fallencia, perceberá os emolumentos e porcentagens que lhe foram designados no decreto n. 139, de 10 de janeiro de 1890, revogado o art. 5.º, § 1.º, do decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, na parte que lhe fixa vencimentos.

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado, em regulamento especial, a limitar o maximo da porcentagem e, si assim julgar conveniente, determinar o modo por que deverá ser ella calculada.

Art. 12. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 1.375:612\$, a saber :

1. Secretaria de Estado :

PESSOAL.

Ministro de Estado:

Ordenado, decreto n. 27 H, de 1 de dezembro de 1889.....	24:000\$
Representação, idem n. 1927, de 31 de janeiro de 1895.....	12:000\$
1 director geral :	
Ordenado, idem n. 291, de 29 de março de 1890.....	6:000\$
Gratificação, idem idem....	5:000\$
4 directores de secção:	
Ordenado, idem idem.....	19:200\$
Gratificação, idem idem....	9:600\$
4 primeiros officiaes:	
Ordenado, idem idem.....	15:200\$
Gratificação, idem idem....	4:800\$
4 segundos officiaes :	
Ordenado, idem idem.....	12:000\$
Gratificação, idem idem....	4:000\$

7 amanuenses :	
Ordenado, idem idem.....	15:400\$
Gratificação, idem idem....	5:600\$
1 archivista:	
Ordenado, idem n. 1121, de 5 de dezembro de 1890...	4:000\$
Gratificação, idem idem....	2:000\$
1 official de gabinete :	
Gratificação, idem n. 1205, de 10 de janeiro de 1893.	2:400\$
1 auxiliar da Directoria Geral :	
Gratificação, idem idem....	1:200\$
1 porteiro :	
Ordenado, idem n. 291, de 29 de março.....	2:200\$
Gratificação, idem idem....	800\$
1 ajudante de porteiro:	
Ordenado, lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..	1:600\$
Gratificação, idem idem....	800\$
2 continuos:	
Ordenado, decreto n. 291, de 29 de março de 1890..	2:400\$
Gratificação, idem idem....	800\$
2 correios:	
Ordenado, idem idem.....	2:400\$
Gratificação, idem idem....	800\$
Para pagamento de dupli- cata de vencimentos por substituição .....	3:000\$ 157:200\$

## MATERIAL

Objectos necessarios para o expediente e registro, aquisição e encadernação de livros para a biblio- theca, encadernação da correspondencia official, assignaturas de jornaes, compra de almanaks; de collecções de leis e deci- sões do Governo.....	12:100\$
--	----------

Conservação do jardim, asseio da casa, salarios dos serventes, iluminação interna e externa, e despesas miudas.....	12:980\$		
Porte da correspondencia official para o exterior, gratificação aos ordenados e conducção dos empregados em serviço.....	4:040\$		
Impressão e revisão do relatório e dos actos do Governo inclusive circulares, publicações de expediente no <i>Diario Official</i> e em outras folhas.....	15:000\$		
Publicação de documentos officiaes determinada pelo decreto n. 4258, de 30 de setembro de 1868.....	10:000\$		
Fardamento para os correios.....	600\$		
Aluguel da casa que occupa a Secretaria de Estado...	13:692\$	68:412\$	225:612\$000

## 2. Legações e Consulados:

*Estados Unidos da America*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario :			
Ordenado.....	6:000\$		
Representação .....	18:000\$		
Um 1º secretario de Legação:			
Ordenado.....	3:000\$		
Gratificação.....	3:000\$		
Um consul geral em Nova-York:			
Ordenado.....	3:000\$		
Gratificação .....	7:000\$		
Um chanceller em Nova-York:			
Ordenado.....	2:000\$		
Gratificação .....	2:000\$		
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação	2:000\$		
Expediente da Legação....	500\$	46:500\$	

*Perú*

<b>Um Enviado Extraordina- rio e Ministro Plenipo- tenciario:</b>		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	10:000\$	
<b>Um 2º secretario de Lega- ção:</b>		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
<b>Um consul em Iquitos :</b>		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação	2:000\$	
Expediente da Legação.....	500\$	30:500\$

*Chile*

<b>Um Enviado Extraordina- rio e Ministro Plenipo- tenciario:</b>		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	16:000\$	
<b>Um 1º secretario de Lega- ção:</b>		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$	
Expediente da Legação.....	500\$	30:500\$

*Bolivia*

<b>Um Enviado Extraordina- rio e Ministro Pleni- potenciario:</b>		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	10:000\$	
<b>Um 2º secretario de Lega- ção:</b>		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Aluguel da casa para Chan- cellaria da Legação.....	2:000\$	
Expediente.....	500\$	23:500\$

*Republica Argentina*

Um Enviado Extraordina- rio e Ministro Plenipo- tenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	16:000\$	
Um 1º secretario de Lega- ção:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	
Um consul geral em Buenos-Aires:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	
Quatro Vice-Consulados, sendo:		
Um em Posadas, gratificação	4:000\$	
Um em Rosario, idem.....	4:000\$	
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$	
Expediente da Legação.....	500\$	48:500\$

*Republica Oriental do Uruguay*

Um Enviado Extraordi- nario e Ministro Pleni- potenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	16:000\$	
Um 1º secretario de Le- gação:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	
Um consul geral em Mon- tevidéo:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	
Um consul no Salto:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação	2:000\$	
Expediente da Legação.....	500\$	47:500\$

*Paraguay*

Um Enviado Extraordina- rio e Ministro Plenipo- tenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	10:000\$	
Um 2º secretario de Le- gação:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Um vice-consul em As- sumpção:		
Gratificação.....	4:000\$	
Aluguel da casa para a Chan- cellaria.....	2:000\$	
Expediente da Legação.....	500\$	27:500\$

*Suissa*

Um Enviado Extraordina- rio e Ministro Pleni- potenciario :		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	10:000\$	
Um 2º secretario de Lega- ção:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Aluguel da casa para a Chan- cellaria da Legação.....	2:000\$	
Expediente da Legação.....	500\$	23:500\$

*Grã-Bretanha*

Um Enviado Extraordina- rio e Ministro Plenipo- tenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	18:000\$	
Um 1º secretario de Lega- ção:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	

Um 2º dito:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Um consul geral em Liver- pool:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	
Um consul em Londres:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Um consul em Cardiff:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Um chancellor em Liver- pool:		
Ordenado.....	2:000\$	
Gratificação.....	2:000\$	
Aluguel da casa para a Chan- cellaria da Legação.....	2:000\$	
Expediente da Legação.....	1:500\$	
Um Vice-Consulado em Southampton:		
Gratificação.....	4:000\$	70:500\$

*França*

Um Enviado Extraordi- nario e Ministro Pleni- potenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	18:000\$	
Um 1º secretario de Le- gação:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	
Um 2º secretario de Le- gação:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Um consul em Pariz:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	

Um consul em Marselha:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Um consul geral no Havre:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	
Um consul em Bordéos :		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$	
Expediente da Legação....	2:000\$	70:000\$

*Santa Sé*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	10:000\$	
Um 2º secretario de Legação:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$	
Expediente da Legação....	500\$	23:500\$

*Portugal*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	16:000\$	
Um 1º secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	
Um consul geral em Lisboa:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	

Um chanceller do Consulado Geral em Lisboa:		
Ordenado.....	2:000\$	
Gratificação.....	2:000\$	
Um consul no Porto:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$	
Expediente da Legação....	1:000\$	52:000\$

*Imperio Allemão*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	16:000\$	
Um 1º secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	
Um consul geral em Hamburgo:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	
Um chanceller em Hamburgo:		
Ordenado.....	2:000\$	
Gratificação.....	2:000\$	
Um vice-consul em Bremen.	4:000\$	
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$	
Expediente da legação.....	500\$	48:500\$

*Belgica*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	10:000\$	
Um 2º secretario:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	

Um consul em Antuerpia:		
Ordenado .....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Aluguel da casa para a Chancellaria.....	2:000\$	
Expediente.....	500\$	30:500\$

*Russia*

Um Enviado Extraordina- rio e Ministro Plenipo- tenciario :		
Ordenado .....	6:000\$	
Representação.....	14:000\$	
Um 2º secretario :		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Aluguel de casa para a Chancellaria.....	2:000\$	
Expediente.....	500\$	27:500\$

*Austria-Hungria*

Um Enviado Extraordina- rio e Ministro Plenipo- tenciario :		
Ordenado .....	6:000\$	
Representação.....	12:000\$	
Um 2º secretario :		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Um consul em Trieste :		
Ordenado.....	2:000\$	
Gratificação.....	5:000\$	
Aluguel de casa para a Chancellaria.....	2:000\$	
Expediente.....	500\$	32:500\$

*Italia*

Um Enviado Extraordi- nario e Ministro Pleni- potenciario :		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	16:000\$	

Um 1º secretario de Legação :		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	
Um consul geral em Genova :		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	
Um chancellor :		
Ordenado.....	2:000\$	
Gratificação.....	2:000\$	
Um consul em Napoles:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$	
Expediente da Legação....	500\$	51:500\$

*Espanha*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario :		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	10.000\$	
Um 2º secretario de Legação:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Um consul em Barcelona :		
Ordenado.....	2 500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$	
Expediente da Legação....	500\$	30:500\$
3. Empregados em disponibilidade (moeda do paiz).		70:000\$000
4. Ajudas de custo ao cambio de 27 d. por 1\$000...		80:000\$000
5. Extraordinarios no exterior ao cambio de 27 d. por 1\$000.....		40:000\$000
6. Extraordinarios no interior.....		45:000\$000
7. Commissions de limites, em moeda do paiz, devendo ser adiantadas as que não forem urgentes.....		200:000\$000

**Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado:**

I. A reformar a Secretaria das Relações Exteriores e bem assim a reorganisar o serviço diplomatico e consular da Republica, sub-mettendo opportunamente ao Congresso o seu plano de reforma antes de ser este posto em execução ;

II. A acreditar cumulativamente, junto aos Governos da Hollanda, da Dinamarca e da Suecia e Noruega, Ministros já acreditados em outros paizes.

Art. 14. O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 23.120:215\$544, a saber:

1. Secretaria de Estado — Augmentada de 1:260\$, sendo: 900\$ para fardamento de tres correios e 360\$ para gratificação a um continuo.....	155:610\$000
2. Conselho Naval.....	46:000\$000
3. Quartel General da Marinha.....	70:507\$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	24:2.0\$000
5. Contadoria — Reduzida de 63:550\$ por continuar em vigor a actual tabella de vencimentos.....	162:070\$000
6. Commissariado Geral da Armada.....	43:760\$000
7. Auditoria — Reduzida de 14:400\$, quantia destinada a dous auxiliares do auditor.....	15:800\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas — Reduzida de 127:710\$ por se elevar o abatimento de 272:290\$ a 400:000\$, por não estarem completos os quadros de 1. <sup>o</sup> e 2. <sup>a</sup> tenentes, corpo de machinistas e officiaes marinheiros ; e de 31:200\$ por se haver incluido no quadro ordinario quatro officiaes generaes dantes aggregados..	2.470:640\$000
9. Corpo de Engenheiros Navaes.....	23:564\$000
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Reduzida de 115:164\$500 para se attender ao grande numero de claros existentes no corpo.....	1.400:000\$000
11. Corpo de Infantaria de Marinha.....	263:133\$200
12. Arsenaes — Diminuida de 1.000:040\$ pela eliminação da consignação destinada ao pessoal artistico extraordinario.....	4.365:187\$350
13. Capitania de portos — Reduzida de 5:292\$ pela não inclusão de um pratico da barra de Macão, um dito da de Mossoró, do pessoal da barra de Itajahy e do vigia da Atalaia, que devem todos ser pagos pelos cofres das respectivas praticagens.....	344:659\$000
14. Balisamento de portos.....	100:000\$000
15. Força naval.....	3.091:468\$325
16. Hospitales — Reduzida de 5:000\$ pela suppressão dos logares de secretario e amanuense do Hospital de Marinha da Capital Federal e fixada em 1:920\$ a gratificação dos dous officiaes de pharmacia, em 1:680\$ a dos primeiros enfer-	

meiros e em 1:440\$ a dos segundos enfermeiros, todos do Hospital de Marinha da Capital Federal. ....	350:350\$000
17. Repartição da Carta Marítima. ....	534:544\$000
18. Escola Naval e outros estabelecimentos scientificos. ....	380:690\$000
19. Reformados. ....	625:817\$169
20. Companhia de Invalidos. ....	77:675\$500
21. Armamento e equipamento. ....	100:000\$000
22. Munições de bocca :	

*Pessoal*

## Etapa :

Reduzida de 21:462\$, por se haver feito o calculo para 4.847 etapas a que tem direito os officiaes do corpo da Armada, etc., a 1\$400 diarios, excluidas as etapas dos officiaes do quatro aggregado, que por motivo de promoção já fazem parte do quadro effectivo; contempladas as dos postos creados pelos decretos ns. 267 A e 277 C, de 15 e 22 de março de 1890, e as dos officiaes reformados em virtude do decreto n. 474 B, de 10 de junho de 1890, quando em actividade .....

2.636:817\$000

## Rações :

8.650 rações a 1\$400 diarios para o pessoal embarcado nos navios e embarcações miudas e pessoal dos estabelecimentos de marinha, diminuida de 1.311:487\$485 no calculo, por não estarem os navios com suas lotações completas, em consequencia dos claros nos respectivos quadros. ....

3.108:662\$515

349 rações para os invalidos a 400 réis em 365 dias. ....

50:954\$000

Para os mesmos que foram posteriormente admittidos no Asylo. ....

4:000\$000

Para attender à differença entre o valor da ração e o termo médio das dietas. ....

99:566\$495 5.900:000\$000

23. Munições navaes.....	703:400\$000
24. Material de construcção naval.....	719:500\$000
25. Obras .....	210:000\$000
26. Combustivel .....	441:600\$000
27. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.....	300:000\$000
28. Eventuaes.....	200:000\$000

Art. 15. Fica o Governo autorizado:

a) a vender o material naval julgado inutil e sem applicação á marinha, aproveitando o producto da venda em reparos dos proprios nacionaes pertencentes ao Ministerio;

b) a fazer a reforma da Escola Naval, reduzindo a despeza;

c) a reorganisar o quadro de engenheiros navaes e bem assim a expedir novo regulamento, reduzindo a despeza;

d) a reorganisar o Conselho Naval, reduzindo a despeza, expedindo o respectivo regulamento;

e) a rever o regulamento das Capitánias dos portos, reduzindo a despeza;

f) a transferir o Arsenal da Capital Federal para localidade mais appropriada;

g) a supprimir as repartições ou serviços que julgar dispensaveis;

h) a vender terrenos e predios, que não tenham applicação ao Ministerio da Marinha, sendo o producto levado a credito do mesmo Ministerio;

i) a annexar a Escola de Machinistas á Escola Naval, sob a direcção da Directoria e do corpo docente desta;

j) a dar nova organisação ao Commissariado Geral da Armada, reduzindo a despeza;

k) a importar directamente do exterior o combustivel necessario á esquadra, Arsenaes e outras repartições da União, mediante contracto por concorrência publica.

Art. 16. Fica approvedo o regulamento expedido em 13 de julho do corrente anno para o serviço de praticagem do porto do Recife, barras e costas do Estado de Pernambuco, com as seguintes alterações:

a) tornando voluntarias as contribuições dos associados para o fundo de soccorro;

b) o pessoal dos associados será o fixado no art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1890;

c) a associação ficará subordinada ao capitão do porto do Recife, conforme o art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1854.

Art. 17. Aos patrões-móres das Capitánias dos portos, que forem tirados para estas commissões, na vigencia desta lei, do corpo de officiaes marinheiros, serão abonados os vencimentos que lhes competirem, nos termos das leis ns. 304 e 478 (n. 10, letra a) do art. 1º.

Art. 18. O Poder Executivo sómente poderá utilizar-se dos serviços dos officiaes reformados ou honorarios em commissões remuneradas, na falta absoluta de officiaes das classes activas da Armada.

Art. 19. O Presidente da Republica é autorisado a despendere pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designa'los nas seguintes verbas, a quantia de 41.394:951\$883, a saber:

1. Administração Geral da Guerra.....	186:027\$500
2. Supremo Tribunal Militar : Supprimido um Ministro marechal e augmentado um Ministro marechal reformado.....	129:800\$000 175:910\$000
3. Contadoria Geral da Guerra.....	
4. Intendencia Geral da Guerra— Reduzida de 2:160\$ por se retirar a verba para pagamento a dous serventes da extincta Repartição de Quartel-Mestre General.....	134:250\$000
5. Instrução militar.....	957:314\$500
6. Arsenaes e depositos— Diminuida de 48:140\$, sendo : de 35:000\$, quantia destinada a jornaes de operarios militares em serviço nas officinas ; e de 13:140\$ pela reduçção de 57 a 45 do numero de remadores do Arsenal da Capital Federal.....	1.723:000\$000
7. Fabricas— Augmentada de 86:620\$, por se haver attendido á nova organização da fabrica de cartuchos, modificados os vencimentos do mestre para 3:600\$, os do encarregado da officina para 3:000\$ e a diaria dos operarios de 1ª, 2ª e 3ª classes para 6\$, 5\$400 e 4\$800 respectivamente.	221:371\$300
8. Laboratorios.....	133:952\$000
9. Hospitales e enfermarias.....	336:250\$000
10. Soldos e gratificações— Reduzida da quantia de 199:837\$500, por se haver calculado para 15.000 praças, e de 124:160\$ por se calcularem os soldos dos officiaes pela seguinte tabella :	

*Officiaes generaes*

4 marechaes...	12:000\$	48:000\$	
9 generaes de divisão, sendo 1 extranumerario.....	9:600\$	86:400\$	
18 generaes de brigada, sendo 2 extranumerarios...	7:200\$	131:200\$	235:600\$

*Corpos especiaes e arregimentados*

68 coroneis, sendo 5 aggregados e 2 extranumerarios	4:800\$	325:400\$
74 tenentes-coroneis, sendo 1 aggregado...	3:840\$	231:160\$

132	majores, sendo 8 extranumerarios e 5 agregados....	3:330\$	443:520\$	
442	capitães, sendo 1 extranumerario e 8 agregados....	2:400\$	1.060:800\$	
408	tenentes e 1os tenentes, sendo 1 extranumerario e 3 agregados..	1:680\$	685:440\$	
1.835	alferes e 2os tenentes, sendo 636 do quadro, 1.019 agregados e 24 veterinarios e picadores e 107 graduados.....	1:440\$	2.612:400\$	5.442:720\$

*Corpo de Saude*

1	general de brigada inspector.....		7:200\$	
3	coroneis medicos.....	4:800\$	11:400\$	
11	tenentes-coroneis, sendo 10 medicos (1 agregado) e 1 pharmaceutico .....	3:810\$	42:210\$	
37	majores, sendo 33 medicos (3 extranumerarios e 5 agregados) e 2 pharmaceuticos.....	3:360\$	124:320\$	
55	capitães, sendo 47 medicos (2 extranumerarios) e 8 pharmaceuticos ..	2:400\$	132:000\$	
54	tenentes, sendo 32 medicos (1 agregado) e 22 pharmaceuticos.....	1:690\$	90:720\$	
7	alferes pharmaceuticos ..	1:410\$	10:080\$	420:060\$

*Escolas Militares*

40	alferes-alumnos.....	1:440\$	57:600\$	
----	----------------------	---------	----------	--

*Asylo de Invalidos*

1	major honorario.....	3:330\$		
4	capitães ditos	2:400\$	9:600\$	
3	tenentes ditos	1:630\$	5:010\$	
2	alferes ditos..	1:410\$	2:890\$	20:830:3000 9.271:238\$

- Augmentada de 7:200\$ a consignação destinada a gratificações de commando do corpo de Exército, cujo numero é elevado a nove, sendo cinco reformados; e diminuída de 66:120\$, por serem supprimidas as seguintes gratificações: 2 de commando de brigada e 106 de subalternos a pd..... 5.407:820\$ 14.682:058\$350
11. Etapas — augmentada de 5:624\$, por ter sido elevado a nove o numero de marechaes, sendo cinco reformados. Diminuída de 511:000\$ por se haver feito o calculo para 15.000 praças. Contempladas nesta rubrica as dos postos creados pelo decr. de 25 de novembro de 1892 e as dos Invalidos da Patria, de accordo com o art. 19 do decr. n. 946 A, de novembro de 1890..... 16.289:658\$000.
12. Classes inactivas — Augmentada, na sub-rubrica Reformados — de 31:879\$984, sendo: de 24:000\$ para pagamento do soldo a mais dous marechaes reformados; e de 7:879\$984 para gratificação aos mesmos. Reduzida de 99:645\$, proveniente de etapas aos asylados que passam a ser contemplados na verba 11ª — Etapas ..... 2.001:369\$956
13. Ajudas de custo — Reduzida de 50:000\$..... 150:000\$000
14. Colonias militares..... 97:908\$277
15. Obras militares — Fortificações e defesa do littoral da Republica, conservação das obras do quartel-tipo de cavallaria e do hospital de S. Francisco Xavier; conservação e reparo do quartéis, estabelecimentos militares e proprios nacionaes, sob a administração do Ministerio da Guerra, inclusive os edificios do Laboratorio do Campinho, os que servem de quartel na fazenda nacional de Pinheiros, os quartéis dos 7º e 23º batalhões de infantaria nesta Capital e do 27º, no Estado da Parahyba e o edificio do Asylo dos Invalidos da Patria, comprehendida a canalisação de agua para este; aterro de um terreno nas proximidades da Fabrica de Cartuchos e da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo; obras militares nos Estados; gratificações de 300 e 600 réis diarios ás praças do Exército empregadas nos trabalhos de pequenas obras e reparos ..... 970:000\$000
16. Material — Diminuída de 1.018:952\$ pelas seguintes reduções: na consignação de n. 16, da quantia de 150:000\$; na de n. 17, da de 10:000\$; na de n. 25, 50:000\$; na de n. 28 — Fardamento — da de 600:000\$, por ser este calculado para 15.000 praças e se haver determinado a reabertura da officina de alfaiates; na de n. 29 — Equipamento e arreios — da de 16:952\$; na de n. 30, da de 7:000\$; na de n. 32, da de 50:000; na destinada para diarias a desertores e grati-

ificação por apprehensão dos mesmos, da de 70:000\$; na destinada a vantagens de forragens e ferragens, da de 50:000\$. Diminuida ainda de 15:000\$ pela suppressão da consignação para prestações fixas e prévias para enterros de officiaes na Capital Federal. Contemplada, no n. 34, combustivel para o holophote de Santa Cruz, e no n. 35 o aluguel da casa para o porteiro da Secretaria; destinada do n. 24 a quantia de 5:000\$ para o Laboratorio Militar de Bacteriologia e do n. 33 a de 40:000\$ para compra de material para o corpo de transportes — Consignata a quantia de 25:000\$ especialmente destinada ás despezas de installação das novas repartições creadas pela lei n. 403 de 24 de outubro de 1896, que organisou o Estado Maior General do Exercito..... 6.206:082\$000

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a rever a actual organização do ensino militar do Exercito, ouvindo sobre este assumpto o estado-maior, na fórma do parographo unico do art. 16 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, e a expedir os regulamentos que julgar necessarios sobre esta materia, os quaes sómente entrarão em execução depois de approvados pelo Poder Legislativo;

b) a arrendar os campos que possui no Rio Grande do Sul, menos o de Saycan e a arrendar ou vender as fazendas que possui no Estado de Minas Geraes, para, com o seu producto, providenciar sobre o estabelecimento de coudelarias, no Rio Grande do Sul, no triangulo mineiro — ou sul de Minas, no municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro, e nos Estados do Paraná e Santa Catharina, sujeitando á approvação do Congresso o plano que por ventura formular sobre este serviço;

c) a adquirir na cidade da Victoria, Capital do Estado do Espirito Santo, um predio destinado ao quartel da força federal;

d) a abrir os credits complementares necessarios ás rubricas 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 16<sup>a</sup> na consignação — Fardamento — no caso de deficiencia dos mesmos, pelo preenchimento dos claros do Exercito, nos termos da lei de fixação de forças de terra;

e) a rever a organização de todos os serviços referentes ao Ministerio da Guerra, sujeitando á approvação do Congresso, na proxima sessão, o plano de reformas que julgar necessarias, devendo ter muito em vista o estudo sobre a Contadoria, de modo a verificar-se o meio mais proprio e mais facil de sujeitar as despezas que por ella correrem á fiscalisação do Tribunal de Contas, de accordo com o art. 89 da Constituição Federal e a legislação que rege o mesmo Tribunal;

f) a consolidar todas as disposições referentes aos vencimentos militares, inclusive gratificações de qualquer natureza, sujeitando tambem á approvação do Congresso, na proxima sessão, o trabalho que a tal respeito fizer, no qual deverá mencionar as medidas que julgar mais acertadas para regularisar toda essa materia, tendo tambem muito em vista a prohibição de accumulções remuneradas estatuidas no art. 73 da Constituição Federal.

Art. 21. O Governo, si reabrir as officinas de alfaiates, latoeiros, selleiros e correeiros do Arsenal da Guerra da Capital Federal, aproveitará o pessoal e os operarios despedidos por motivo das suppressões consignadas na lei da despeza para o exercicio de 1898.

Art. 22. Ficam restabelecidas as gratificações dos officiaes que servem nos estados-maiores do Ministro da Guerra, Ajudante General e Quartel-Mestre General do Exercito, de accordo com a lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, devendo cessar as dos ultimos logo que tenha execução a lei que creou o estado-maior do Exercito.

Art. 23. Continuam em vigor as disposições do art. 8º §§ 4º, 5º, 7º e 8º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Art. 24. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 83.500:642\$684.

A saber:

1. Secretaria de Estado:		
Pessoal.....	231:200\$000	
Para gratificações ao pessoal que for designado para serviço no gabinete do Ministro.....	12:000\$000	
Dita aos continuos e correios...	2:260\$000	
Material:		
Reduzida de 3:000\$ a consignação para aquisição de livros em branco, papel, pennas e mais accessorios para o expediente e destinada a quantia de 2:000\$ para a compra de livros para a bibliotheca.....	44:800\$000	293:260\$000
2. Auxilios à agricultura:		
Pessoal.....	49:500\$000	
Material.....	8:100\$000	
Empregados de Fazenda encarregados da tomada de contas dos engenhos centraes dos 1º, 2º e 3º districtos.....	2:600\$000	
Auxilio para a impressão da <i>Flora Brasileira</i> de Martius..	10:000\$000	
Contribuição para as despesas do <i>Bureau International pour la Protection de la Propriété Industrielle</i> , em Berne, frs. 2.308 ao cambio de 27 d. por 1 fr.....	815\$000	
Garantias de juros às seguintes empresas:		
Engenho Central de Lorena,...	42:000\$000	
<i>Bahia Central Sugar Factories</i> ..	38:000\$000	151:015\$000

3. Subvenção ás companhias de navegação a vapor:
- Lloyd Brasileiro, linhas norte e sul, intermediaria, fluvial de Santa Catharina, fluvial de Matto Grosso, do Espirito Santo, tornando-se effectiva, quanto a esta, a obrigação contractual de fazer a navegação para todos os portos de sua escala entre o Rio de Janeiro e Caravellas inclusive.. 1.554:200\$000
- Serviço de navegação no Estado da Bahia dos contractos com a ex-Companhia Bahiana..... 139:500\$000
- Subvenção ás demais companhias, augmentada de 24:000\$ para o serviço de rebocagem a cargo da Associação Sergipense..... 1.124:800\$000 2.818:500\$000
4. Recebimento, agasalho e transporte de imigrantes espontaneos. Reduzida de 50:000\$ a consignação para transporte de imigrantes para os Estados, por mar e por terra..... 362:005\$252
5. Correios — Augmentada a verba de 9:000\$, sendo: de 6:000\$ na Administração do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, para os vencimentos de um 1º official addido; e de 3:000\$ na Administração do Estado da Bahia, para os vencimentos de um porteiro. Reduzida a verba de 365:900\$, a saber: na Administração do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, reduzida de 44:000\$ pela suppressão de 20 praticantes. Agencias de Petropolis, reduzida de 17:600\$ pela suppressão de oito carteiros; de Macahé, reduzida de 840\$ pela suppressão de um carteiro; de S. João d'El-Rei, reduzida de 2:400\$ pela suppressão de dous carteiros; de Pelotas, reduzida de 7:200\$ pela suppressão de dous praticantes e dous carteiros; do Rio Grande, reduzida de 5:400\$ pela suppressão de dous praticantes e um carteiro; de Campos, reduzida de 11:000\$ pela suppressão de cinco praticantes e de 1:460\$ pela suppressão de um servente. Reduzida de 50:000\$ a consignação para agentes, ajudantes e thesoureiros no territorio da Republica e de 226:000\$ a consignação para vantagens especiaes nos empregados. 10.439:382\$300
6. Telegraphos — Augmentada de 6:000\$ para os vencimentos de um inspector de 1ª classe addido

e supprimida a consignaço de 100:000\$ para gratificaço para cavalgadas, aos feitores e guardas. Pessoal das estaço — Augmentado de 20 o numero de telegraphistas de 3ª classe e reduzido de 30 o numero dos de 4ª. Pessoal da officina — Reduzido a 10 o numero de operarios de 3ª classe e a oito o numero dos de 4ª classe. Reduzidas: de 5:000\$, a consignaço para alugueis de casas para escriptorios dos districtos; de 10:000\$, a consignaço para moveis e utensilios das estaço; de 4:000\$, a consignaço para conservaço e custeio das embarcaço; supprimida a consignaço de 20:000\$ para livros e impressos da Contadoria Geral. Supprimidas da tabella as palavras — Despezas de caracter urgente especial e de prompto pagamento — e — Despezas que podem ser sujeitas a previo registro do Tribunal de Contas.

8.434:102\$222

7. Fiscalisaço das Estradas de Ferro — engenheiros fiscaes — Augmentada de 41:000\$ para pagamento dos fiscaes das estradas arrendadas, sendo:		
Vencimento do fiscal da Sobral.	6:000\$000	
Idem idem da Baturité.....	10:000\$000	
Idem idem da Central de Pernambuco.....	10:000\$000	
Idem idem da de Porto Alegre a Uruguayana.....	15:000\$000	
Ajuda de custo a empregados de fazenda encarregados da tomada de contas.....	22:600\$000	313:600\$000
8. Garantia de juros às estradas de ferro:		
Pagamento em ouro, na Europa:		
Natal a Nova Cruz .....	384:723\$078	
Conde d'Eu...	456:945\$555	
Recife ao Limoeiro .....	350:000\$000	
Recife a São Francisco...	571:404\$443	
Central de Alagôas.....	318:710\$000	
Estrada de Ferro da Bahia e ramal do Timbó.....	959:000\$000	
Estrada de Ferro Minas e Rio.....	1.084:667\$715	

<b>Estrada de Ferro Central da Bahia.....</b>	912:965\$054	
<b>Estrada de Ferro Mogyana.</b>	258:000\$000	
<b>Estrada de Ferro S. Paulo e Rio Grande.</b>	636:666\$666	
<b>Estrada de Ferro Paraná..</b>	1.355:234\$300	
<b>Estrada de Ferro D. Thereza Christina.</b>	392:650\$861	
<b>Estrada de Ferro Quarahim a Itaqui....</b>	360:000\$000	
<b>Estrada de Ferro Rio Grande a Bagé...</b>	946:501\$723	
<b>Estrada de Ferro Santa Maria a Cruz Alta.....</b>	288:682\$700	
<b>Estrada de Ferro Cruz Alta ao Uruguay.</b>	354:960\$000	
<b>Estrada de Ferro Carangola</b>	244:968\$889	9.876:080\$984
<b>Pagamento em moeda do paiz:</b>		
<b>Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras</b>	130:000\$000	
<b>Estrada de Ferro de Santo Eduardo a Cachoeiro do Itapemirim .</b>	162:000\$000	
<b>Estrada de Ferro Carangola</b>	175:031\$111	
<b>Estrada de Ferro Central das Alagoás (ramal de Assembléa) .</b>	111:600\$000	
<b>Estrada de Ferro Barão de Araruama ..</b>	72:000\$000	
<b>Estrada de Ferro Central de Macahé.....</b>	78:000\$000	

<b>Estrada de Ferro Oeste de Minas.....</b>	2.056:824\$000	
<b>Estrada de Ferro Musambinho.....</b>	100:380\$000	
<b>Estrada de Ferro Sorocabana.....</b>	396:191\$395	
<b>Estrada de Ferro Mogyana.</b>	620:631\$465	3.902:657\$971
<b>Em ouro — 9.876:080\$984 (x 1.111.282).....</b>		} 13.778:738\$955
<b>Em papel — 3.902:657\$971.....</b>		
<b>9. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco—Reluzida de 13:180\$ a consignaço para pessoal das estaçoēs; de 4:140\$ a do pessoal da tracço; de 20:000\$ a do das officinas; de 7:695\$ a do pessoal da via-permanente; de 10:000\$ a do material para conservaço do edificio, obras de arte, etc.....</b>		814:580\$000
<b>10. Estrada de Ferro Paulo Afonso.....</b>		111:464\$500
<b>11. Estrada de Ferro de S. Francisco:</b>		
1ª Divisào — Pessoal e material	55:420\$000	
2ª Divisào—Reduzida de 23:446\$ a consignaço para o pessoal das estaçoēs; de 20:000\$ a do pessoal de conducço dos trens, e de 5:000\$ a do material para impressos, livros, objectos de escriptorio, das estaçoēs e paradas.....	292:876\$800	
3ª Divisào—Reduzida de 100:000\$ a do pessoal das officinas e depositos, e de igual quantia a consignaço para o material das mesmas officinas.....	1.124:959\$350	
4ª Divisào — Reduzida de 32:666\$600 a consignaço para o pessoal, e de 40:000\$ a do material.....	500:000\$000	1.773:250\$120
<b>12. Estrada de Ferro Central do Brazil:</b>		
1ª Divisào—Reduzida de 38:600\$ a consignaço para guardas, feitores, serventes e trabalhadores do deposito de carga e descarga e augmentada de 3:600\$ para pagamento dos serviços de um despachante..	613:837\$000	

2ª Divisão— Supprimidos cinco telegraphistas de 3ª classe, cinco ditos de 4ª classe; reduzida de 57:000\$ a consignação para o pessoal titulado de postos telegraphicos ; reduzida de 32:200\$ a consignação para conservação das linhas e apparelhos ; supprimidos tres conductores de 2ª classe, 10 ditos de 3ª classe e reduzida de 50:000\$ a consignação para bagageiros, auxiliares, guarda-freios, etc. Destinada á ajuda de custo dos inspectores para despesas de viagem a consignação pedida para a diaria aos inspectores do trafego, do movimento e do telegrapho, e applicada ao serviço chronometrico a consignação pedida para um relojociro....	8.736:514\$540
3ª Divisão— Na 2ª secção da contabilidade, supprimidos os seguintes logares : um 1º escripturario, um 2º dito, um 3º dito e reduzido a dois o numero dos 4ª escripturarios....	538:700\$000
4ª Divisão— Reduzida de 90:000\$ a consignação para praticantes de 1ª e 2ª classes, de 40:000\$ a consignação para foguistas, graxeiros, etc., de um mestre e de um ajudante nas officinas do Engenho de Dentro.....	4.852:768\$273
Material— Reduzidas as consignações da seguinte fórma:	
Escriptorio....	10:000\$000

Condução de trens, carvão, lubrificantes, etc.	
Reparação do material rodante.....	9.900:000\$000
Acquisição de machinas, material rodante e sobressalentes.	
Melhoramentos nas officinas, depositos e eventuaes...	550:000\$000
Total da 4ª Divisão.....	15.312:768\$273
5ª Divisão—Reduzida de 25:000\$ a consignação para serventes, de 12:000\$ a do turmas de cercas, de 31 500\$ a de turmas de lastro, de 24:200\$ a do pessoal de britação de pedra, de 41:000\$ a de conservação das novas linhas, de 5:060\$ a de machinistas e foguistas, de 450:000\$ a do pessoal e material destinados a trabalhos extraordinarios e grandes reparações....	6.613:835\$880
Material:	
Dormentes....	3.000:000\$000
Trilhos e acessórios....	
Materiaes diversos.....	

Reduzida de  
200:000\$ a  
verba—Even-  
tuaes —e de  
100:000\$ a  
destinada a  
gratificações  
de trimestre. 800:000\$000

Total da 5ª Divisão..... 10.413:835\$880

Total da Estrada de Ferro Central do Brazil.... 35.615:655\$693

13. Obras Publicas da Capital Federal:

Demonstração  
n. 1 — Pes-  
soal— Redu-  
zi'a de 8:400\$  
pela suppres-  
são dos lo-  
gares de com-  
prador e de  
ajudante de  
comprador e  
augmentada  
de 24:900\$ pa-  
ra as diarias  
de transporte  
ao inspector  
geral a 8\$,  
dous chefes  
de divisão a  
7\$ e a seis  
engenheiros  
a 6\$ por dia  
e a cinco con-  
ductores te-  
chnicos a 5\$. 187:350\$000

Material..... 30:400\$000

Total da demonstração n. 1... 217:750\$000

Demonstração n. 2—Pessoal da  
conservação da floresta da  
Tijuca:

1 administra-  
dor (incluido  
na demons-  
tração n. 1).  
1 feitor com a  
diaria de 5\$. 1:825\$000

10 trabalhado-  
res a 3\$500  
de diaria.... 12:775\$900

**Paineiras:**

1 administra - dor (já in- cluido).	
1 feitor com a diaria de 5\$.	1:825\$000
7 trabalhado - res a 3\$500 de diaria...	8:942\$500

**Jacarepaguá:**

1 administra - dor (já in- cluido).	
1 feitor a 5\$ por dia....	1:825\$000
7 trabalhado - res a 3\$500 diarios.....	8:942\$500

Material para as tres flo- restas.....	3:000\$000
--	------------

Total da demonstração n. 2... 39:135\$000

Demonstração n. 3 — Abasteci-  
mento de agua:

**Pessoal:**

6 guardas ge- raes.....	14:400\$	
13 encarrega- dos de re- servatorios	18:720\$	
50 guardas, a 3\$500 dia- rios.....	63:875\$	96:995\$
Material.....		2:000\$

Reparos e melhoramen-  
tos do serviço de distri-  
buição.

**Pessoal:**

6 conductores de volantes	14:400\$
6 encarrega- dos de de- posito.....	9:900\$
6 estafetas...	6:300\$
22 soldadores..	39:600\$
5 carpinteiros	9:000\$
12 pedreiros..	19:800\$
6 calceteiros.	9:000\$

2 canteiros...	3:300\$	
5 ferreiros...	8:250\$	
6 carroceiros.	8:100\$	
6 jardineiros.	8:100\$	
100 trabalhado- res com a diaria de 4\$ em 365 dias	146:000\$	281:750\$
Para os mesmos serviços de reparos e melhora- mentos, etc.....		140:000\$
<b>Reservatorio do Pedregulho:</b>		
1 encarregado.	2:400\$	
1 jardineiro...	1:350\$	
2 guardas.....	2:555\$	
10 tr a b a l h a- dores.....	12:000\$	18:305\$
Material.....		3:000\$
<b>Reprezas, aqueductos, reser- vatorios e encanamentos conductores:</b>		
1 conductor ge- ral.....	3:600\$	
5 con duct o- res de sec- ção.....	12:000\$	
1 encarregado de deposito..	1:800\$	
1 amanuense..	3:000\$	
1 auxiliar para deposito.....	1:200\$	
1 estafeta.....	1:050\$	
7 guardas de 1 <sup>a</sup> classe.....	10:080\$	
15 guardas de 2 <sup>a</sup> classe....	18:000\$	
1 encarregado das linhas te- lephonicas e t e l e g r a- phicas.....	1:800\$	
1 feitor.....	1:800\$	
5 soldadores...	9:000\$	
8 rebatedores..	9:600\$	
50 tr a b a l h a- dores.....	63:875\$	136:805\$
Material.....	15:000\$	
Eventuaes.....	5:000\$	20:000\$
Total da demonstração n. 3.....		698:855\$000

Locomoção — Reduzindo o pessoal a 2 machinistas de 1ª classe, 2 ditos de 2ª, 2 foguistas de 1ª classe, 2 ditos de 2ª e 2 graxeiros.....	17:155\$		
Material — Reduzido de 75:000\$000.....	75:000\$		
Via permanente :			
Pessoal.....	78:475\$		
Material.....	49:845\$	350:722\$500	1.782:712\$500
14. Obras federaes nos Estados — Reduzida de 24:000\$ a consignaço de 57:000\$ destinada ao pessoal do açde de Quixadá, pela supressão de um engenheiro e dous ajudantes ; e bem assim de 75:000\$ a de 155:000\$ para o material do mesmo serviço ; limitada a consignaço para o porto do Rio Grande do Sul ao seguinte :			
Pessoal :			
1 engenheiro chefe.....	12:000\$000		
1 primeiro ajudante....	7:200\$000		
1 segundo ajudante.....	6:000\$000		
1 auxiliar tecnico.....	4:800\$000		
1 desenhista..	2:400\$000		
1 secretario...	4:500\$000		
1 escripturario	2:600\$000		
1 amanuense..	2:400\$000		
2 serventes...	1:825\$000	43:725\$000	
Aluguel da casa e expediente..		5:000\$000	
e limitadas as despezas com os serviços de revestimento dos canaes de Léste, Oeste, do molhe Léste e de fixaçao de dunas á quantia de.....		500:000\$000	2.247:833\$000
15. Directoria Geral de Estatistica :			
Pessoal.....	143:460\$000		
Material — reduzida de 1:000\$ a consignaço destinada á adquisiço de livros, jornaes e revistas e restabelecida a quantia de 720\$ para aluguel da casa para o porteiro.....	42:880\$000		186:340\$000

16. Observatorio Astronomico :		
Pessoal.....	52:880\$000	
Material.....	30:000\$000	82:880\$000
17. Repartições e logares extinctos — Reduzida de 1:600\$ para um praticante da Secretaria da Industria ; augmentada de 6:000\$ para um dolegado da extincta Delegacia de Terras em Santa Catharina, e de 160\$ para corrigir o erro da tabella sobre os vencimentos do porteiro da extincta Inspectoria Geral das Estradas de Ferro.....		
		172:060\$000
18. Eventuaes — Despezas não previstas ; augmentada de 50:000\$ para a conservação do material das estradas de ferro e telegraphos nas obras suspensas por ordem do Governo.....		
		110:000\$000
19. Illuminação publica.....		1.053:685\$324
20. Esgoto da Capital Federal.....		2.959:577\$788

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a renovar os contractos das companhias de navegação do Maranhão e Pernambucana, podendo supprimir portos de escalas e crear outros, sem augmento de despeza ;

b) a prorogar o prazo concedido á *Central Bahia Railway Company Limited*, para o prolongamento da linha principal de Olhos de Agua até o Rio das Contas, e a construcção do ramal de Sitio Novo ao Mundo Novo, estabelecendo as condições que entender convenientes ao interesse publico, e no sentido de effectuarem-se as obras no mais breve tempo possivel, e sem garantia de juros sobre o capital empregado.

A companhia se obrigará a fazer passar o trem ordinario do ramal da Feira de Sant'Anna, na cidade de S. Gonçalo, mudando para alli a estação da Cruz ;

c) a abrir concorrência para o serviço da linha fluvial de Montevideo a Cuyabá, caso o Lloyd continue a não cumprir o seu contracto, mantendo-se a verba actual para tal serviço, que continuará a ser de duas viagens mensaes ;

d) a transferir para a agencia do Correio de Bello Horizonte o pessoal da de Ouro Preto, que for necessario, sem augmento de despeza, a juizo do director geral dos Correios ;

e) a contractar a construcção dos prolongamentos das estradas de ferro, cujas obras foram suspensas, com as companhias ou empresas de que as mesmas linhas forem o prolongamento, ou com quem mais vantagens offerecer, mediante o ajuste que for combinado pela cessão das obras já realizadas e material existente, comtanto que taes contractos não acarretem onus para a União ;

f) a reorganisar a Hospedaria da Ilha das Flores, no sentido de reduzir as despesas com a sua manutenção ;

g) a rever o contracto com a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, afim de ser melhorada, sem prejuizo do serviço existente, a illuminação da Capital, por meio da electricidade ou outro processo aperfeçoado, podendo reduzir ou transformar os encargos impostos á companhia, assim como os favores daquelle contracto, os quaes poderá

ampliar, contanto que dahi não resulte onus para o Thesouro nem para os consumidores ;

h) a rever os contractos celebrados em virtude do § 3º, n. 1, do art. 11 da lei n. 719, de 26 de setembro de 1853, e n. 2 do art. 17, da lei n. 884, de 1 de outubro de 1856, para as obras e serviços de esgoto desta Capital, podendo elevar a respectiva taxa até 20 d. por 1\$000 ;

i) a entrar em accordo com o Governo do Estado de S. Paulo para o fim de tornar federal a Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, fazendo nos seus contractos as alterações convenientes, de modo a habilitar-a a operar o arrendamento ou a alienação ;

j) a ceder à Sociedade Nacional de Agricultura os terrenos de que puder dispor, à margem da Estrada de Ferro Central do Brazil neste Districto Federal, afim de estabelecer ahi um campo de demonstração, e, bem assim, a conceder-lhe franquia na correspondencia postal ;

k) a entrar em accordo com os concessionarios de — burgos agricolas — no sentido de rescindir os contractos existentes ou de tornar pratica a realização dos mesmos, submettendo previamente o accordo ao conhecimento do Congresso.

Art. 26. E' vedado o Poder Executivo conceder prorrogação do prazo às companhias ou empresas privilegiadas que tenham garantia de juros.

Art. 27. Fica derogado o regulamento expellido com o decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, nos artigos e para os efeitos em seguida indicados: No art. 333, parte que consigna gratificação aos empregados do gabinete do director ; art. 341, para ficar limitada a ajuda de custo a dous mezes de vencimentos, e a diaria até 4 % dos vencimentos, não excedendo estes de 200\$ mensaes e a 2 % para os vencimentos superiores ; art. 342, que fica supprimido ; art. 346 para o fim de ser submettida á approvação do Congresso, na proposta da despeza, a tabella de classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os agentes e seus ajudantes.

Art. 28. E' permittida à *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* a paralysação temporaria de suas obras em Passo Fundo, para o fim de rever o traçado respectivo até o rio Uruguay, submettendo o novo traçado á approvação do Governo.

Art. 29. O Governo resgatará as Estradas de Ferro do Recife, a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco, nos termos da clausula 25ª do decreto n. 1030, de 7 de agosto de 1852.

Art. 30. O Governo não poderá nomear para as vagas que se derem nas diferentes repartições pessoas extranhas ao quadro, emquanto existirem addidos.

Art. 31. Nos relatorios dos directores ou engenheiros-chefes de serviços subordinados ao Ministerio da Industria virão appensos mappas numericos do pessoal empregado nas diferentes subdivisões dos respectivos serviços com a classificação e vencimentos de cada classe, devendo taes mappas ser transcriptos nos relatorios annuaes apresentados ao Congresso.

Art. 32. Fica revogado o art. 15 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para o fim de restabelecer-se integralmente o systema

instituído pelo decreto legislativo n. 1746, de 13 de outubro de 1869, e pela lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886.

Art. 33. As taxas additionaes, que foram arrecadadas na vigencia desta lei, nos termos e para os fins decretados pelo paragraho unico do art. 7.º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, nos portos em que estiverem se executando trabalhos de melhoramentos custeados pela União, terão applicação exclusiva e especial á conclusão de taes obras.

Art. 34. Continúa em vigor a autorisação concedida ao Poder Executivo para contractar as obras do porto do Recife, mediante os favores da lei de 1869 e disposições do paragraho unico do art. 7.º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886.

Art. 35. Na prohibição ao Governo de conceder garantias de juros a emprezas particulares e de lhes augmentar o capital garantido comprehende-se a de pagar os juros deste em outra moeda que não seja o papel, quando não houver consignação diversa na lei.

Art. 36. E' obrigatoria a organização de estatisticas completas do trafego sobre moldes uniformes em todas as vias ferreas de propriedade ou de concessão federal.

§ 1.º O Governo providenciará para que sejam organizados no menor prazo possivel os formularios a que deverão obedecer essas estatisticas.

§ 2.º Enquanto não estiverem organizados esses formularios, servirão provisoriamente os da extincta Inspectoria Geral das Estradas de Ferro.

§ 3.º Essas estatisticas serão impressas e annualmente distribuidas como anexo ao relatório do Ministerio da Industria.

§ 4.º O Governo em regulamento, que expedirá para o fim desse artigo, indicará o modo de se obterem os resultados numericos e graphicos exigidos; enquanto, porém, o não fizer, fica explicitamente estabelecido que, provisoriamente, aos fiscaes das estradas de ferro, de accordo com as administrações das emprezas, incumbe esse trabalho.

§ 5.º A nova organização do serviço da fiscalisação, decorrente desta lei, será submettida á apreciação do Congresso em sua proxima sessão.

Art. 37. Continúan em vigor as autorisações da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897, que não acarretarem augmento de despeza.

Art. 38. As estradas de ferro federaes serão obrigadas a permittir a circulação, em suas linhas, de vagões pertencentes a particulares, mediante as clausulas estabelecidas no art. 93 das condições regulamentares das tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil, de 1897, ou fixando uma taxa kilometrica especial para o uso das linhas, pelos vagões particulares.

Art. 39. O Governo reverá o regulamento dos Correios no sentido de adaptar as vantagens especiaes aos empregados, consignadas nos arts. 336, 340, 343, 344 e 355 á verba fixada no presente orçamento.

Art. 40. Fica prorogado por mais cinco annos o prazo para a conclusão das obras da Estrada de Ferro da Tijuca.

Art. 41. O Poder Executivo reclamará dos Estados interessados o pagamento da garantia de juros de 2 % (ouro) incluído na tabella.

das consignações para a Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco e Estrada de Ferro da Bahia.

Art. 42. Fica revogada a autorização dada pelo n. 14 do art. 10 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Art. 43. Nas propostas de orçamento apresentadas ao Congresso pelo Poder Executivo serão indicados nas tabellas o pessoal e os vencimentos marcados nas leis e regulamentos que crearam os respectivos serviços.

Art. 44. Fica prorogado por tres annos o prazo da concessão da Estrada de Ferro da Praça da Republica á barra de Guaratyba, sem onus algum.

Art. 45. A subvenção incluída na rubrica 3.<sup>a</sup> do art. 1.<sup>o</sup> destinada á linha de navegação do Espírito Santo será paga pelo Governo a quem melhores vantagens offerecer para effectuar esse serviço entre os portos do Rio de Janeiro e Caravellas, desde que o Lloyd Brasileiro deixe de effectual-o nos dous primeiros mezes do exercicio financeiro.

Art. 46. Fica revalidada a concessão feita pelo decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, com as vantagens e onus que actualmente tem a Empresa das Docas de Santos, fixado o prazo de um anno para o inicio das obras, sob pena de caducidade.

Art. 47. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para o inicio da construcção da Estrada de Ferro de Caxias ao Araguaya, mediante desistencia da garantia de juros.

Art. 48. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1900 o prazo para o inicio da construcção do porto de S. Luiz do Maranhão e barra e porto da Laguna, em Santa Catharina, nos termos das leis de 1869 e 1886.

Art. 49. O Governo é autorizado a realizar qualquer accordo, no sentido de liquidar ou assegurar do modo que julgar mais conveniente aos interesses da União, compromettidos na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 50. Fica approvedo o regulamento expedido pelo decreto n. 3056, de 24 de outubro do corrente anno, para a concessão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

Art. 51. O Governo é autorizado a vender o material improstavel pertencente á Repartição de Obras Publicas, applicando o producto da venda desse material ás obras novas do abastecimento de agua.

Art. 52. Fica o Governo autorizado a abrir concorrência para arrendar, por prazo não excedente a 50 annos, o serviço de abastecimento de agua á cidade do Rio de Janeiro, Capital da União, sob as seguintes clausulas:

1.<sup>a</sup> A distribuição de agua continuará a ser feita de conformidade com as disposições da lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875 e regulamentos promulgados para sua execução, salvo as modificações que forem approvedas na applicação da taxa concernente ao supprimento obrigatorio aos predios para usos domesticos no limite prescripto na mesma lei, tendo-se em vista mais equitativa contribuição em relação ao valor locativo de cada predio.

2.<sup>a</sup> Obrigação de ser elevado o supprimento total á cidade á quantidade correspondente ao *minimum* de 400 litros por habitante e mantido dentro desse limite durante todo o prazo do arrendamento.

3.<sup>a</sup> Co-participação do Estado nos proventos da empresa como compensação das despesas até agora feitas com desapropriações e obras destinadas ao serviço do abastecimento de agua.

4.<sup>a</sup> Reversão para o Estado, sem indemnização, terminado o prazo de arrendamento, de todas as obras em perfeito estado de conservação.

5.<sup>a</sup> Concessão dos direitos de que goza a administração publica para as desapropriações que forem necessarias, manutenção e fiscalização do serviço.

Parapho unico. A concurrencia versará sobre o valor das taxas applicaveis aos diversos usos, respeitado o que dispõe a clausula primeira, e sobre a importancia da contribuição em favor do Estado, prevista na clausula terceira, attendendo-se tambem ao prazo do arrendamento.

Art. 53. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 160.481:205\$711, a saber:

1. Juros e mais despesas da divida externa ao cambio de 27 d.....	15.095:831\$111
2. Juros e amortização dos empréstimos nacionaes de 1868—1889 (ouro) e 1897 (papel), e juros do de 1879 (ouro).....	13.544:555\$000
3. Juros e amortização da divida interna fundada..	26.139:649\$000
4. Pensionistas.....	4.295:903\$663
5. Aposentados.....	3.500:000\$000
6. Thesouro Federal — Supprimida a consignação para substituições.....	993:875\$000
7. Tribunal de Contas—Supprimida a consignação para substituições.....	393:000\$000
8. Recebedoria da Capital Federal — Comprehendas 739 quotas na razão de 0,65 nos termos do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, sobre a lotação de 18.000:000\$ e supprimida a consignação para substituições.....	355:790\$000
9. Caixa de Amortização — Supprimida a consignação para substituições.....	372:382\$500
10. Casa da Moeda.....	1.091:900\$000
11. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> :	

#### *Pessoal*

Administração:

1 director geral,  
ordenado e gratificação..... 9:000\$

Secção central:

1 chefe de secção,  
ordenado e gratificação..... 6:000\$

1 1º escriptario,  
idem, idem 4:800\$

2 2. <sup>as</sup> ditos, idem, idem.....	7:200\$	
2 3. <sup>as</sup> ditos, idem, idem.....	4:800\$	
1 thesoureiro, idem, idem....	6:000\$	
1 fiel, idem, idem	3:000\$	
1 almoxarife, idem, idem....	4:200\$	
1 porteiro, idem, idem.....	3:000\$	48:000\$

*Diario Official:*

1 redactor, gr.- tificação.....	5:600\$	
3 auxiliares, idem	10:080\$	15:680\$

## Secção de artes:

## Officinas:

## Pessoal permanente:

1 inspector tecnico das officinas.....	6:000\$	
1 apontador geral.....	3:360\$	
1 agente do almoxarifado....	3:000\$	
1 mestre da officina de composiçao.....	5:100\$	
1 mestre da officina de impressao typographica.....	4:200\$	
1 mestre da officina de serviços accessorios....	4:200\$	
1 mestre da officina de fundiçao de typos..	4:200\$	
1 mestre da officina de gravura.....	4:200\$	
1 contra - mestre da officina de composiçao....	3:840\$	
1 contra - mestre da officina de serviços accessorios.....	3:360\$	

1 chefe da revisão.....,	3:600\$
1 chefe do serviço da impressão lithographica..	3:600\$
1 chefe do serviço de galvanoplastia e stereotypia.....	3:360\$
1 chefe do serviço da pautaço	3:360\$
1 chefe do serviço da expedição	3:360\$
1 chefe do serviço de reparo de machinas.....	3:360\$
1 chefe do serviço de carpintaria e obras....	3:360\$
1 chefe do serviço dos motores.....	3:360\$
1 chefe do serviço da revisão do <i>Diario Official</i> .....	3:360\$
1 paginador do <i>Diario Official</i> .	3:600\$
1 impressor e machinista, idem.	3:600\$

## Pessoal amovível:

Revisores, conferentes, chefes de turma, aprendizes, escreventes, empregados avulsos, artistas pagos a jornal ou por obra feita, e serventes....	651:841\$	731:360\$	795:000\$
--	-----------	-----------	-----------

*Material*

Artigos de consumo e aquisição de machinas e instrumentos de trabalho para as officinas e outras despesas, inclusive carros e differenças de cambio no pagamento dos objectos vindos da Europa.....	360:000\$
---	-----------

## Expediente:

Objectos para o expediente e despesas miudadas.....	3:000\$	1.158:000\$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses.....		65:400\$000
13. Administração e custeio dos proprios nacionaes.		99:840\$000
14. Delegacia do Thesouro em Londres.....		36:600\$000
15. Delegacias fiscaes.....		1.465:716\$000
16. Alfandegas — Supprimidas as consignações para substituições, na importancia de 37:000\$. Diminuida a rubrica para — despesas imprevistas e urgentes nas diversas Alfandegas, de 50:000\$; reduzida a verba para guindastes e elevadores hydraulicos de 4:800\$ para gratificação ao engenheiro, e alterados o valor das quotas, as percentagens e lotações das diversas Alfandegas, tudo de accordo com a seguinte tabella substitutiva da tabella K, annexa ao decreto n. 2807, de 31 de janeiro do corrente anno:		

ALFANDEGAS	LOTAÇÃO DA RENDA QUOTI-SAVEL OU LIQUIDA	NUMERO DE QUOTAS	PERCENTAGEM	IMPORTANCIA DAS QUOTAS	DESPESAS
			%		
Manãos....	5 500:000\$	343	1,90	304\$364	101:499\$752
Pará.....	18.000:000\$	946	1,2	235\$307	245:999\$212
Maranhão...	3.300:000\$	402	1,5	123\$131	49:499\$563
Pernambuco...	600:000\$	131	2,5	110\$291	14:999\$984
Ceará.....	3.600:000\$	318	1,4	144\$827	50:399\$796
Rio Grande do Norte..	130:000\$	131	7	60\$911	9:099\$806
Parahyba...	1.000:000\$	175	2	116\$235	19:999\$875
Pernambuco.	16.000:000\$	933	0,94	161\$200	150:399\$600
Maceió.....	1.800:000\$	238	2,2	147\$761	39:599\$948
Penedo.....	150:000\$	131	10	110\$254	14:999\$984
Aracaju.....	500:000\$	136	3	110\$291	14:999\$984
Bahia.....	19.000:000\$	933	0,84	171\$061	159:599\$913
Victoria.....	400:000\$	175	4	91\$428	15:999\$900
Capital Federal.....	83.000:000\$	1.431	0,63	357\$905	522:899\$205
Santos.....	36.000:000\$	820	0,45	197\$560	161:999\$200
Paraná.....	1.400:000\$	202	2	103\$910	21:999\$320
Floresópolis.....	1.200:000\$	222	2	108\$108	23:999\$076
Uruguayana.	400:000\$	202	4	79\$207	15:999\$314
Corumbá.....	900:000\$	175	3,2	164\$571	28:799\$925
Rio Grande do Sul....	14.000:000\$	450	0,55	171\$111	76:999\$750
	205.580:000\$				1.742:795\$602

e mais 60:000\$ para aquisição de uma lancha silenciosa para a Alfandega de Uruguayana..

8.733:494\$402

17. Mesas de Rendas — Elevada a Mesa de Rendas de Itajahy á 1. <sup>a</sup> classe, sob o mesmo regimen e com attribuições iguaes ás que teem as Mesas de Rendas de S. Francisco e Antonina — na dependencia da Alfandega de Florianopolis.	656:018\$000
18. Empregados das repartições e logares extinctos. Reduzida de 138:300\$, em virtude do pessoal que deve ser nomeado para a Recebedoria e Caixa de Amortisação.....	311:700\$000
19. Fiscalização dos impostos de consumo.....	1.000:000\$000
20. Comissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas.....	200:000\$000
21. Ajudas de custo.....	30:000\$000
22. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	30:000\$000
23. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	480:00\$000
24. Juros dos empréstimos do Cofre de Orphãos....	650:000\$000
25. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro.....	4.500:000\$000
26. Juros diversos.....	50:000\$000
27. Diferenças de cambio.....	60.208:000\$000
28. Comissões e corretagens.....	38:000\$000
29. Despezas oventuaes.....	100:000\$000
30. Reposições e restituções.....	500:000\$000
31. Exercicios findos.....	2.000:000\$000
32. Obras. Observada a seguinte distribuição :	
Para a Alfandega da Capital Federal :	
Pessoal tecnico.....	22:800\$
Reconstrucção dos armazens e conservação do cves.....	200:000\$
Conservação das obras hydraulicas...	15:0:0\$
Conservação dos armazens.....	30:000\$
Concertos inadiaveis da ilha Fiscal....	40:000\$
Para conclusão das obras das Alfandegas que já estejam encetadas e cuja paralysação possa prejudicar a segurança dos edificios e o bom andamento da arrecadação aduaneira...	300:000\$
33. Creditos especiaes.....	607:800\$000 11.777:751\$035

## Art. 54. E' o Governo autorizado :

1.º A abrir no exercicio de 1899 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B, que a acompanha a presente lei.

A's verbas — Soccorros publicos — Exercicios findos — e — Diferenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respectada, quanto á verba — Exercicios findos —, a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1894, art. 11.

No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos ás verbas do Orçamento do Interior, referentes aos subsídios de senadores e deputados e aos serviços das secretarias do Senado e Camara;

2.º A effectuar as operações de credito precisas para proceder ao resgate das apolices do emprestimo nacional de 1889, que se acham na circulação, de modo a uniformisar todos os titulos da divida interna, em relação á natureza do capital e dos juros, para cumprimento do § 1º do art. 2º do decreto n. 2413, de 23 de dezembro de 1896;

3.º A abrir o credito necessario para pagamento da importancia devida a Bowell William & Comp., de accordo com o contracto registrado no Tribunal de Contas, pelo arrendamento de coxias para deposito das mercadorias sujeitas a direitos de consumo na Alfandega de Maceió;

4.º A reorganisar o serviço de estatistica aduaneira, centralizando-o na Alfandega da Capital Federal, e custeando-o com o producto da taxa respectiva.

Art. 55. Ficam approvados os creditos na somma de 25.027:636\$454 constantes da tabella A.

Art. 56. Para as vagas que se derem nas repartições de Fazenda serão aproveitados os empregados extinctos, que exerciam logares de vencimento equivalente, não podendo, portanto, em tal circumstancia, haver accesso entre os do quadro effectivo.

Art. 57. As disposições contidas em leis especiaes ou em regulamentos concernentes á creação de novas despesas ou augmento de outras já existentes, só terão execução, quando contempladas no respectivo orçamento com a verba necessaria.

Art. 58. Incorrerão na mesma responsabilidade e alcance do que trata o art. 180 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, os pagadores e thesoureiros das repartições que fazem despesas por delegação, quando satisfizerem pagamento sem que conste do respectivo processo a existencia de saldo sufficiente na consignação orçamentaria ou do credito sob que são classificadas.

Art. 59. Todos os pagamentos de despesas de materiaes serão centralizados no Thesouro e Delegacias, com excepção daquelles que desorganisarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro previo de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas Contadorias respectivas. Qualquer pagamento que não esteja nas condições acima, não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis.

Art. 60. Continúa em vigor a autorisação conferida ao Governo pelo n. 9 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para entrar em accordo com a Companhia Oeste de Minas, no sentido de rescindir o contracto feito pela mesma companhia a 5 de abril de 1893, ou de encampar todas as suas linhas.

Art. 61. O Poder Executivo entrará em accordo com o Governo de Minas Geraes para o fim de, reconhecendo e fixando o debito da União para com o Estado, pela construcção do edificio destinado á

Alfandega creada por lei em Juiz de Fora, até hoje não installada, applicar o mesmo edificio a qualquer outro serviço federal e determinar as condições para a solução daquelle debito.

Art. 62. Ao começar cada exercicio, o Thesouro adeantarà á Imprensa Nacional, em conta corrente e como fundo de movimento, quantia não superior a 500:000\$. No fim de cada exercicio, esse adeantamento será descontado da respectiva receita e prestadas as contas da sua applicação dentro das verbas de despeza, marcadas no orçamento.

Art. 63. As rendas dos impostos de consumo que entram no computo para percepção das porcentagens aos empregados da Recebedoria e Alfandegas que as cobrarem, são liquidadas das despezas provenientes das vantagens devidas aos fiscaes dos mesmos impostos na circumscripção administrativa de taes repartições.

Art. 64. Na futura proposta do Orçamento a verba — Fiscalização dos impostos de consumo — será justificada com indicação do pessoal encarregado desse serviço e da sua retribuição pecuniaria.

Art. 65. Na futura proposta do Orçamento a verba — Empregados de repartições e logares extinctos — será justificada com indicação do pessoal e do vencimento que lhe é devido.

Art. 66. As apolices ao portador serão convertidas em nominativas sempre que o requererem os seus possuidores.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*

## TABELLA -- A

Leis n. 539 de 9 de setembro de 1850, art. 4º § 6º, e n. 2318 de 25 de agosto de 1873, art. 20

## MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

## Exercício de 1896

Decreto n. 2442, de 21 de janeiro de 1897

Abre novo credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1896.....	120:000\$000
--	--------------

## Exercício de 1897

Decreto n. 2465, de 17 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para despesas com os serviços do Hospital de S. Sebastião nos mezes de janeiro ultimo e fevereiro corrente, de.....	22:710\$000
---	-------------

Decreto n. 2466, de 17 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com o custeio do presidio de Fernando de Noronha no 1º trimestre de 1897, de.....	51:299\$600
---	-------------

Decreto n. 2470, de 6 de março de 1897

Abre o credito extraordinario para occorrer a uma parte das despesas com a organização dos serviços mencionados nos ns. 1 e 2 do art. 87 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, de.....	30:000\$000
---	-------------

Decreto n. 2476, de 15 de março de 1897

Abre o credito extraordinario para despesas com o custeio do Pedagogium nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos, de.....	3:998\$92
---	-----------

Decreto n. 2510, de 10 de maio de 1897	
Abre o credito extraordinario, para occorrer ás despezas com o custeio do presidió de Fernando de Noronha, no 2º trimestre de 1897, de.....	51:299\$600
Decreto n. 2628, de 1 de outubro de 1897	
Abre, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio aos senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio aos deputados —, de	618:750\$000
Decreto n. 2629, de 1 de outubro de 1897	
Abre o credito supplementar, sendo 33:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, de.....	76:200\$000
Decreto n. 2655, de 30 de outubro de 1897	
Abre o credito extraordinario, para occorrer ao pagamento das despezas de que tratam os ns. III e IV do § 1º do art. 2º da lei n. 429 de 10 de dezembro de 1896, de.....	99:993\$962
Decreto n. 2656, de 1 de novembro de 1897	
Abre o credito supplementar, sendo 33:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, de.....	76:200\$000
Decreto n. 2657, de 1 de novembro de 1897	
Abre o credito supplementar, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio aos senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio aos Deputados, de.....	618:750\$000

Decreto n. 2678, de 22 de novembro  
de 1897

Abre o credito extraordinario para  
ocorrer ás despezas com os fu-  
neraes do marechal Carlos Ma-  
chado Bittencourt, de.....

13:750\$400

Decreto n. 2685, de 24 de novembro  
de 1897

Abre o credito suplementar, sendo  
33:700\$ á verba — Secretaria do  
Senado — e 42:500\$ á verba —  
Secretaria da Camara dos Depu-  
tados, de.....

76:200\$000

Decreto n. 2686, de 24 de novembro  
de 1897

Abre o credito suplementar, sendo  
141:750\$ á verba — Subsidio aos  
senadores — e 477:000\$ á verba  
— Subsidio aos deputados, de..

618:750\$000

Decreto n. 2730, de 9 de dezembro  
de 1897

Abre o credito suplementar, sendo  
28:350\$ á verba — Subsidio aos  
senadores — e 95:400\$ á verba  
— Subsidio aos deputados, de..

123:750\$000

Decreto n. 2734, de 11 de dezembro  
de 1897

Abre o credito suplementar, sendo  
10:273\$322 á verba — Secretaria  
do Senado — e 15:966\$660 á verba  
— Secretaria da Camara dos De-  
putados, de.....

26:239\$982

Decreto n. 2851, de 23 de março  
de 1897

Abre o credito suplementar á verba  
— Soccorros publicos — do actual  
exercicio, de.....

126:366\$922

2.634:259\$393

---

2.754:259\$393

## MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

## Exercício de 1897

Decreto n. 2463, de 15 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario, ao cambio de 27 d., para satisfazer saques indevidamente effectuados pelo ex-1º secretario da Legação em Buenos Aires, João Marques de Carvalho, sobre o Banco Italiano do Uruguay, de..... 66:084\$592

Decreto n. 2494, de 14 de abril de 1897

Abre o credito para ser applicado ás despezas com a criação da Legação e dos Consulados no Imperio do Japão, de..... 200:000\$000

---

266:084\$592

## MINISTERIO DA MARINHA

## Exercício de 1897

Decreto n. 2760, de 24 de dezembro de 1897

Abre o credito extraordinario para despezas da verba — Combustivel — do exercicio de 1897, de..... 300:000\$000

Decreto n. 2761, de 24 de dezembro de 1897

Abre o credito supplementar para despezas da verba — Eventuaes — do exercicio de 1897, de..... 250:000\$000

---

550:000\$000

## MINISTERIO DA GUERRA

## Exercício de 1897

Decreto n. 2833, de 15 de março de 1897

Abre o credito supplementar á verba 27 do art. 5º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, de.... 221:914\$135

Decreto n. 2852, de 24 de março de 1897

Abre o credito supplementar á verba 27 do art. 5º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, de.... 163:795\$260

---

385:709\$395

**Exercício de 1898**

Decreto n. 2815, de 8 de fevereiro de 1898

Abre o credito especial para as despesas com a installação das escolas preparatorias e de tactica no Districto Federal e no Estado do Rio Grande do Sul, de..... 490:419\$330

Decreto n. 2860, de 31 de março de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos de lente substituto da Escola Militar desta Capital, 6:050\$832 (de 1894 e 1895) ao major Alcides Bruce, e 135\$559 á verba 27—Diversas despesas e eventuaes (de 1895), de..... 6:186\$391 496:605\$721

---

882:315\$116

**MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS****Exercício de 1897**

Decreto n. 2506, de 1 de maio de 1897

Abre o credito para occorrer ao pagamento de indemnisação por lucros cessantes nos contractos rescindidos, do debito do Governo para com os empreiteiros, e da liquidação de todos os serviços relativos a obras suspensas de..... 3.757:450\$000

**Exercício de 1898**

Decreto n. 2808, de 31 de janeiro de 1898

Abre o credito extraordinario, para occorrer ao pagamento do pessoal addido da respectiva Secretaria, no 1º semestre do corrente anno, de..... 35:657\$534

Decreto n. 2809, de 31 de janeiro de 1898

Abre o credito extraordinario, para pagamento de vencimentos ao 2º official da Administração dos Correios do Districto Federal, Max Fleiuss, em virtude de sentença do Poder Judiciario, de..... 13:985\$000 49:642\$534

---

3.807:092\$534

## MINISTERIO DA FAZENDA

## Exercício de 1897

Decreto n. 2462, de 15 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para  
indemnisação aos Bancos Re-  
gionaes..... 14.630:105\$000

Decreto n. 2492, de 12 de abril  
de 1897

Abre o credito especial, para occur-  
rer á restituição do imposto de  
mais cobrado sobre dividendos,  
de..... 216:306\$309

Decreto n. 2739, de 13 de dezembro  
de 1897

Abre o credito especial, para atten-  
der á restituição de armazena-  
gens cobradas nas Alfandegas  
do Rio Grande do Sul, de..... 546:970\$821

Decreto n. 2801, de 19 de janeiro  
de 1898

Abre o credito suplementar, á ver-  
ba — Caixa da Amortisação —  
do exercicio de 1897, sendo  
294:952\$690 para — Encommen-  
das de notas, ao cambio de 27 d.,  
— e 13:300\$ para — Assigna-  
tura de notas, de..... 308:252\$690

Decreto n. 2854, de 24 de março  
de 1898

Abre o credito suplementar á verba  
— Juros de bilhetes do Thesouro,  
do exercicio de 1897, de..... 166:249\$999 15.867:884\$819

## Exercício de 1898

Decreto n. 2858, de 31 de março de 1898

Abre o credito no exercicio de 1898, para as despesas  
de arrecadação e fiscalisação dos impostos de  
fumos e bebidas, de..... 700:000\$000

16.567:884\$819

## RESUMO

Ministerio da Justiça.....	2.754:259\$393
> das Relações Exteriores..	266:084\$592
> da Marinha.....	750:000\$000
> da Guerra.....	882:315\$116
> da Industria.....	3.807:092\$534
> da Fazenda.....	16.567:884\$819
	<hr/>
	25.027:636\$454

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*

## TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1899, de accordo com as leis ns. 358 de 9 de setembro de 1850, 2348 de 25 de agosto de 1873 e 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 8º n. 2 e art. 28 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897

## MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

*Soccorros publicos.*

*Subsidio aos deputados e senadores* — Pelo que for preciso durante as prorogações.

*Secretaria do Senado e Camara dos Deputados* — Pelo serviço stenographico de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

## MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

*Extraordinarias no exterior.*

## MINISTERIO DA MARINHA

*Hospitaes* — Pelos medicamentos e utensis.

*Reformados* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Munições de bocca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Fretes* — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo, fretes e commissões de saques.

*Eventuaes* — Pelas gratificações extraordinarias determinadas por lei, e enterros.

## MINISTERIO DA GUERRA

*Hospitaes* — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.

*Praças de pret* — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premio dos mesmos.

*Etapas* — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

*Despezas de corpos e quartéis* — Pelas forragens e ferragens.

*Classes inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo do officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

*Fabricas* — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diarias a colonos.

*Diversas despezas e eventuaes* — Pelo transporte de praças.

### MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

*Garantia de juros das estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos* — Pelo que exceder ao decretado.

*Correio Geral* — Para condução de malas.

### MINISTERIO DA FAZENDA

*Juros da divida interna fundada* — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

*Juro da divida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

*Aposentados* — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

*Pensionistas* — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

*Caixa da Amortisação* — Pelo feilto e assignatura de notas.

*Recebedoria* — Pela porcentagem aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

*Alfandegas* — Pelas porcentagens aos empregados quando as consignações excederem ao credito votado.

*Mesas de Rendas* — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

*Commissão dos vendedores particulares de estampilhas* — Quando a consignação votada não chegar para occorrer á despeza.

*Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

*Diferença de cambio* — Pelo que for preciso affirmar de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortisação dos empréstimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889.

*Juros diversos* — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

*Juros dos bilhetes do Thesouro* — Idem, idem.

*Commissões e corretagens* — Pelo que for necessario além da somma concedida.

*Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos* — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

*Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro* — Pelos que forem devidos além do credito votado.

*Exercícios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas nos casos do art. II da lei n. 2330 de 3 de setembro de 1884.

*Reposições e restituições* — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia exceder á consignação.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.



## DECRETO N. 561—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Prohíbe que sejam recebidos como moeda, ou nesta qualidade circulem no paiz, quaesquer titulos de credito ao portador, ou com o nome deste em branco, que forem emittidos pelos Governos dos Estados ou dos municipios, sejam taes titulos apolices ou outros de denominação differente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Não poderão ser recebidos como moeda, ou nesta qualidade circular no paiz, quaesquer titulos de credito ao portador ou com o nome deste em branco, que forem emittidos pelos Governos dos Estados ou dos municipios, sejam taes titulos apolices ou outros de denominação differente.

Art. 2.º No caso de transgressão, não só serão nullos de pleno direito todos os contractos e actos juridicos em que os referidos titulos forem empregados como moeda, mas ficarão sujeitos á sanção do art. 241 do Codigo Penal os individuos que, como moeda, os empregarem ou os receberem em troca de objectos, valores ou serviços de qualquer especie.

Art. 3.º Os orgãos da justiça federal serão os competentes para applicação desta lei, guardada a disposição que se segue :

Paragrapho unico. Quando em questões de competencia das justicas dos Estados for por estas proferida decisão contraria á applicação da presente lei, ou decisão favoravel á validade ou applicação de actos ou leis dos Governos locaes, que tenham sido contestados com fundamento nas disposições desta lei, haverá de taes decisões recurso para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 59 § 1º).

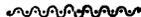
Art. 4.º O processo e julgamento destes crimes serão regulados pelas mesmas disposições que regem os crimes de moeda falsa.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 562 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 7:200\$, para pagamento dos vencimentos, no corrente exercicio, dos empregados addidos á Repartição Geral dos Telegraphos em virtude da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir á rubrica «Repartições e logares extinctos» do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito suplementar na importancia de sete contos e duzentos mil réis (7:200\$), para pagamento dos vencimentos, no corrente exercicio, dos empregados addidos á Repartição Geral dos Telegraphos, em virtude da execução da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 19º fazendo as necessarias operações de credito. Ficando revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*



## DECRETO N. 563 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de libras 1.098—19—2, para occorrer á despeza com a indemnisação dos prejuizos causados pela occorrença havida em Santos com o vapor inglez *Stannore*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

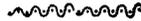
Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios interiores o credito de £ 1.098—19—2, para occorrer á despeza com a indemnisação dos pre-

juizos causados pela occorrença havida em Santos com o vapor inglez *Stannmore*, em 1892, fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



DECRETO N. 564 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir o credito de 201:231\$100, complementar a diversas verbas do art. 2º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 201:231\$100, complementar ás seguintes verbas do art. 2º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897:

N. 14—Policia do Districto Federal.....	80:000\$000
N. 15—Casa de Correção.....	29:000\$000
N. 21—Faculdade de Direito de S. Paulo.....	2:600\$000
N. 22—Faculdade de Direito do Recife.....	2:600\$000
N. 24—Faculdade de Medicina da Bahia.....	2:600\$000
N. 26—Escola de Minas.....	2:600\$000
N. 27—Gymnasio Nacional (externato).....	6:831\$100
N. 39—Eventuaes.....	75:000\$000

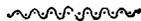
201:231\$100

fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



DECRETO N. 565 — DE 9 DE JANEIRO DE 1899

Isenta de direitos de importação o material metálico destinado ao abastecimento de água á cidade de Macahé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica isento de direitos de importação, pela Alfandega de Macahé, o material metálico importado pela Camara dessa cidade, constante de relação assignada pelo engenheiro municipal, Dr. Gabriel Diniz Junqueira Guimarães, destinado ao abastecimento de água á cidade de Macahé e depositado na mesma Alfandega.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito preciso para a restituição dos impostos pagos pela Camara Municipal de Macahé, do material metálico constante de relação assignada pelo mesmo engenheiro, Dr. Gabriel Diniz Junqueira Guimarães.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*



DECRETO N. 566 — DE 9 DE JANEIRO DE 1899

Altera a disposição do § 1º e deroga a do § 2º do art. 3º da lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A disposição do § 1º do art. 3º da lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, não comprehende as negociações de letras de cambio, até o maximo de £ 100, realizadas fóra da Bolsa, directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes,

todavia, deverão ser comunicadas á Camara Syndical, ficando derogada a disposição do § 2º do art. 3º da mesma lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*



DECRETO N. 567 — DE 16 DE JANEIRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar necessario ao pagamento de porcentagens aos empregados de repartições arrecadoras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar necessario ao pagamento das porcentagens dos empregados das repartições arrecadoras que, no exercicio passado, apresentaram receita superior á orçada no decreto n. 2807, de 31 de janeiro proximo findo, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*

